



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 41

SEGUNDA-FEIRA, 28 DE FEVEREIRO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO  
SEPARADAMENTE

## Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	PÁGINA
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	1
	24

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no item I da Resolução Administrativa nº 666/99, editada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em 10/12/99 e publicada no DJ de 15/12/99;

Considerando o disposto na ATO.GDGCJ.GP.Nº 16/2000, de 07/02/2000; resolve:

Nº 76 - 1 - Nomear o servidor JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA, Técnico Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor, código TST-FC-09, da Tabela do Gabinete do Ministro GELSON DE AZEVEDO.

2 - Exonerar a servidora MARIA DE FÁTIMA FRANCO FERREIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor, código TST-FC-09.

Nº 77 - Nomear o servidor ALEXANDRE DE JESUS COELHO MACHADO, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor, código TST-FC-09, da Tabela do Gabinete do Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

## Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-RC-628.806/2000-6 - 1ª REGIÃO

Requerente : Banco Real S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Requerido : Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann, Juiz do TRT da 1ª Região

#### DESPACHO

O Banco Real S/A, nos autos do processo em epígrafe, peticiona informando que no dia 18 próximo passado foi surpreendido com a indevida expedição de 2 (dois) alvarás beneficiando José Medeiros Braga, autor da Reclamação Trabalhista nº 2.675/85, em tramitação na E. 1ª Vara do Trabalho de Niterói, presidida pelo exmo. sr. dr. Francisco de Assis Macedo Barreto, respectivamente nos valores de R\$ 715.966,04 (setecentos e quinze mil, novecentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) e R\$ 265.678,48 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e quatro centavos), com os acréscimos legais devidos.

Registra o requerente que, sustentando a expedição desses alvarás, havia sido proferido despacho liminar em Reclamação Correicional, dirigido ao exmo. sr. Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann, integrante da representação classista remanescente no E. Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, relator do Mandado de Segurança nº 000082/00.

O Banco Real não se conforma com o fato de os alvarás em questão haverem sido liberados, após o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, dr. Ursulino Santos Filho, informando estar havendo resistência ao cumprimento da citada ordem. Despachou o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral mandando que a penhora em dinheiro fosse substituída por "Carta de Fiança Bancária", concedendo-se, em favor da instituição financeira, ordem de "levantamento da importância de R\$-1.594.070,87", como está à fl. 43.

O requerente pleiteia que se determine à Autoridade requerida e, por via de consequência, ao Juiz da execução, na 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Niterói, que dêem integral cumprimento à medida liminar deferida no processo correicional, expedindo-se, finalmente, alvará em seu nome, cassando-se aqueles lavrados em favor do reclamante.

Com efeito, no dia 15 do corrente mês o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, despachou concedendo medida liminar nesta Reclamação Correicional para tornar sem efeito o despacho exarado pelo dr. Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann, Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 000082/00, em tramitação perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Ordenou o eminente Corregedor-Geral, com apoio no art. 620, do CPC, a substituição da penhora feita em dinheiro por carta de fiança bancária, determinando, outrossim, a expedição de alvará em favor do Banco requerente, para levantar a quantia de R\$ 1.594.070,87 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, setenta reais e oitenta e sete centavos), indevidamente apreendida.

Em face da gravidade dos fatos, com possibilidade de se caracterizar desobediência e recusa de cumprimento de ordem partida de superior hierárquico, informe de imediato o exmo. sr. Juiz classista, Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann:

a) dia e hora em que recebeu o despacho liminar, exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral, ordenando a cassação dos alvarás expedidos pelo exmo. sr. Juiz Presidente da E. 1ª Vara do Trabalho de Niterói;

b) diante da urgência de que se revestia o caso, quais as providências adotadas por S.Exa.;

c) deverá, ainda, o ilustre juiz classista, relator do Mandado de Segurança ajuizado pelo Banco Real, tomar todas as providências assecuratórias da fiel execução da liminar exarada pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral efetivo da Justiça do Trabalho.

Ciência imediata ao dr. Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional da 1ª Região, Juiz Iralton Benigno Cavalcanti e ao Exmo. Sr. Dr. Corregedor-Regional, dr. Luiz Augusto Pimenta de Mello.

Oficie-se e publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Vice-Presidente no exercício  
eventual da Corregedoria-Geral  
da Justiça do Trabalho

**PROC. N.º TST-RC-620.465/99.0**

**21.ª REGIÃO**

Requerente : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO NORTE - IPE

Procurador : Dr. Ricardo Luiz Pereira Pinto

Requerido : TRT da 21.ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional contra a ordem de seqüestro de quantia necessária aos pagamentos dos Precatórios n.ºs 25-0003-95-1; 25-0007-96-4; 25-00268-95-1 e 25-00229-96-0, expedida pela d. Juíza-Presidenta do eg. TRT da 21.ª Região, com base no fato de ter havido preterição nos pagamentos dos precatórios.

O Requerente se insurge contra essa medida, alegando que celebrou acordo com a pessoa beneficiária de precatório mais recente, o que não importa em quebra de precedência.

Justificando a determinação do seqüestro, a Autoridade requerida aduz que: "diferentemente do alegado pela autarquia o procedimento adotado pelo IPE quebra a garantia de igualdade dos credores dos entes públicos, representada pelo precatório. Sob qualquer ângulo que seja examinado, ressalta inafastável que o credor mais recente recebeu o que lhe era devido antes do credor mais antigo.

A celebração de acordo não serve à descaracterização da ordem de precedência, porquanto - ainda que, sob o pretexto da redução do valor devido ao credor - não cabe qualquer exceção ao preceito constitucional. Os créditos adquirem uma posição na ordem de pagamento, à medida em que se dá sua apresentação. O acordo em relação a crédito que não figura no primeiro lugar se insurge contra esta regra, pois a quantia destinada ao pagamento dos precatórios, constante do orçamento público resulta diminuída ao ser retirada uma parcela para pagamento de crédito posterior. A ordem de precedência é intocável: no momento em que o ente público coloca no seu orçamento uma quantia destinada aos pagamentos dos seus débitos judiciais, qualquer valor dali retirado acarreta uma redução detrimetosa aos precedentes credores.

Note-se, outrossim, que a escusa da celebração de acordo para justificar o pagamento de precatório posterior é mero sofisma. Precatório é ordem de pagamento que é feita na sua íntegra ou, se o credor admite, com redução: valor total ou valor parcial não desfigura a satisfação do débito.

Ao adotar esta sistemática, o Instituto passou a escolher os que serão aquinhoados com o pagamento. Ora, a adoção do precatório visou, também, evitar favorecimentos, impedindo destarte que os mais próximos ao poder, dele se beneficiassem, obtendo o rápido pagamento dos seus créditos. In casu, verifica-se que o IPE transformou a medida moralizadora em elemento de barganha. Paga a quem concilia. O único precatório pago - e reconhecido pago pela Procuradoria do IPE - foi aquele em que houve acordo. Mais nada. A decisão judicial não ressoa mais, em sua força e sacralidade. Somente o "placet" do ente público, expresso em um acordo, no qual adota os valores que quer pagar e o momento em que quer fazer, leva a um pagamento. Durante muito tempo falou-se, em sede processual, do procedimento adotado por empresas privadas, que fomentavam litígios, em razão do reiterado descumprimento de suas obrigações trabalhistas e outras que, nos litígios, usavam à exaustão dos meios recursais, muitos deles incabíveis manifestamente, para protelar o trânsito em julgado da decisão; afinal, arrastavam por anos a execução, com expedientes manifestamente protelatórios. O mesmo pode ser dito, agora, dos entes públicos. Os meios judiciais - aliás, multiplicados por Medidas Provisórias e com desconsideração flagrante do princípio da igualdade das partes - vêm sendo manejados à exaustão, contribuindo para a morosidade da Justiça.

Já os precatórios, derradeira fase que tem o lapso temporal de dezoito meses mais, fazem desabar nova tormenta sobre o infeliz credor do IPE.

Há razões sobejas para a expedição da ordem de seqüestro. O Instituto de Previdência dobrando o credor à injúria do tempo e vergando à inação o crédito judicial, somente pagou um precatório, pela via da conciliação que resultou em retirar da reclamante quarenta por cento (40%) do que lhe era devido.

Mais importante e mais grave é ter em vista que houve a celebração de acordo em relação a precatório que não figura em primeiro lugar na lista dos créditos indo de encontro aos princípios constitucionais que regem a administração pública e estão enunciados no art. 37, CF. Com efeito, há quebra do princípio da impessoalidade, na medida em que o pagamento é satisfeito em consideração de pessoa específica, distinguida por sua disponibilidade em renunciar a parte de seus direitos. Também é vulnerado o princípio da moralidade, pois o acordo constitui forma de ladear a exigência constitucional de pagamento segundo uma ordem cronológica.

Ora, como se verifica da relação de precatórios que o IPE apresentou, o fato determinante do seqüestro foi o pagamento (e o fato de o ser por acordo não descaracteriza o pagamento) do 5.º precatório na ordem de precedência, recebido em 08/10/96. Postergados foram precatórios recebidos em 02/05/96 (PR 25-0268-95-1), em 01/07/96 (PR 25-0229-96-0), em 26/07/95 (PR 25-0003-95-1) e em 26/02/96 (PR 25-0007-96-4). Mas, examinada atentamente a lista que a antarquia elaborou, encontra-se a "OBSERVAÇÃO: CREUZA SIQUEIRA MARTINS RECEBEU PRECATÓRIO ATRAVÉS DE ACORDO." Trata-se de outra credora, cujo nome está em 6.º (sexto) lugar na ordem de precatórios. E o pagamento já fora feito...

O fato é objetivo e, por si só, patenteia o descompromisso com a regra constitucional. É usual - constata-se - que o IPE pague os credores judiciais dentro de sua conveniência: o tempo e a precedência desimportam.

E não se diga que o acordo valida tal procedimento. O STF expressa, em acórdão, que a violação de precedência também se dá mediante a celebração de acordo no processo mais recente. Esta é a ementa do RE-132.031-SP a respeito:

"Execução contra a Fazenda Pública - Quantia certa - Regime constitucional dos precatórios - Desrespeito à ordem cronológica - Seqüestro determinado - Pretensão ao pagamento parcelado (ADCT/88, art. 33) - Impossibilidade - RE não conhecido.

O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público - qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) - impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obsequio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure).

A exigência constitucional pertinente à expedição de precatório - com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por finalidade (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Poder Público - Precatório - Inobservância da ordem cronológica de sua apresentação.

- A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado.

- A preterição da ordem de precedência cronológica - considerada a extrema gravidade desse gesto de insubmissão estatal às prescrições da Constituição - configura

comportamento institucional que produz, no que concerne aos Prefeitos Municipais, (a) conseqüências de caráter processual (seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito - CF, art. 100, § 2.º), (b) efeitos de natureza penal (crime de responsabilidade, punível com pena privativa de liberdade - DL n.º 201/67, art. 1.º, XII) e (c) reflexos de índole político-administrativa (possibilidade de intervenção do Estado no Município, sempre que essa medida extraordinária revelar-se essencial à execução de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário - CF, art. 35, IV, *in fine*).

Precatório - Preterição da ordem cronológica - Seqüestro decretado - Pretensão estatal ao pagamento parcelado - (ADCT/88, art. 33) - Inadmissibilidade.

- A norma inscrita no art. 33 do ADCT/88, embora preordenada a disciplinar, de modo favorável ao Poder Público, o pagamento dos débitos estatais oriundos de condenação judicial, não alcança as obrigações cujo pagamento - afetado por injusta preterição da ordem de precedência cronológica do respectivo precatório - veio a ser postergado ilicitamente pela pessoa jurídica de direito público, em detrimento de credor mais antigo.

- A efetivação extraordinária do ato de seqüestro judicial da quantia necessária à satisfação do débito (CF, art. 100, § 2.º), motivada pela quebra da ordem de precedência, impede que o precatório concernente ao credor mais antigo, injustamente preterido, seja qualificado como pendente de pagamento para efeito de aplicação da norma inscrita no art. 33 do ADCT/88.

Pagamento antecipado de credor mais recente - Alegação de vantagem para o erário público - Quebra da ordem de precedência cronológica - Inadmissibilidade.

- O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política.

O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica.

O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em conseqüência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de seqüestro.

Recurso extraordinário - Prazo - Início de fluência - Ciência inequívoca do ato decisório - Ausência de comprovação - Intempestividade rejeitada.

- Os prazos recursais começam a fluir da data em que o sujeito processual, por meio de seu Advogado, tem, ainda que informalmente, ciência inequívoca da decisão que deseja impugnar, desde que inexista qualquer situação de dúvida ou de controvérsia a respeito do momento em que se registrou o conhecimento efetivo do ato decisório proferido. Precedentes.

A ciência inequívoca, para efeito de definição do dies a quo do prazo recursal, não se presume, exigindo-se, ao contrário, comprovação incontestável de que ela efetivamente ocorreu." (RTJ - vol. 159, p. 943/960).

O Exmo. Ministro Celso de Mello, Relator do v. acórdão cuja ementa está acima transcrita, em seu voto, esclarece, com inteira propriedade para o caso presente:

"É importante ressaltar, antes de mais nada, que o próprio Município recorrente, após resumir a situação de que se originou o seqüestro da importância necessária à satisfação do credor preterido - não obstante enfatizando a sua permanente disposição de cumprir a condenação judicial - reconheceu o desrespeito, por ele mesmo cometido, à norma constitucional que impõe às entidades estatais a estrita observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 571/573):

A recorrente foi ré em ação de indenização por aposamento administrativo ('desapropriação indireta') movida por Edgard Magalhães dos Santos na comarca de Ubatuba e julgada a final por v. acórdão que veio a transitar em julgado. Expediu-se o ofício requisitório referente ao crédito do então autor, sendo protocolado na repartição competente.

No mês de março de 1989, havendo conveniência para a Municipalidade, foi efetuado o pagamento do valor NCZS 7.477,20 a outra credora, amparada por precatório posterior ao referente ao crédito do Dr. Edgard Magalhães dos Santos. A vantagem da antecipação desse pagamento residiu no desconto oferecido pela credora, que recebeu em março o seu crédito atualizado somente até janeiro daquele ano (fls.)." (p. 951/952).

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

E o Exmo. Relator analisa:

"O desvio ilegítimo de comportamento em que incidiu a pessoa estatal em referência não pode justificar, sob pena de esta Corte coonestar acintosa e inaceitável violação constitucional, o reconhecimento de que, mesmo infringindo ostensivamente a cláusula que proíbe a preterição da ordem de precedência cronológica, o Município faltoso, por efeito de sua discricionária vontade - que beneficiou, de modo ilegítimo e anômalo, dois (2) credores mais recentes que a parte recorrida (Ruth Arruda Calheiros e cônjuge e Maria José Gonçalves de Oliveira) - ainda assim continuaria a ter o direito de parcelar, em detrimento dos ora recorridos, o pagamento do débito judicial cuja satisfação esse mesmo Município fraudou, sonogou ou frustrou, com evidente prejuízo aos credores preteridos." (p. 958)

"Trata-se de argumento que viola a própria essência e razão de ser da norma inscrita no art. 100 da Constituição, cujo propósito teleológico consiste em inibir tratamentos discriminatórios ou em impedir abusos administrativos que eventualmente possam vir a ocorrer nas relações obrigacionais - postas, em tema de execução, sob regime constitucional de direito público - existentes entre credores particulares (exequentes) e a Fazenda Pública (executada).

Cumpra ter presente, por isso mesmo, a procedente advertência feita por Vicente Greco Filho, que, em obra monográfica sobre o tema, salientou:

Já se disse mais de uma vez que o motivo da inclusão do dispositivo sobre pagamentos devidos pela Fazenda na Constituição de 1934 foi o de evitar a escolha de credores e estabelecer uma ordem que impedisse influências de caráter político. O mesmo espírito se matém na sistemática atual. Como admitir-se, pois, que a Fazenda possa burlar a precedência por meio de 'acordos' que justamente por serem 'acordos' são também do interesse do beneficiado?

Parece-nos, pois, que, a partir do trânsito em julgado da sentença, o pagamento de qualquer credor, ainda que em virtude de transação, caracteriza escolha ilegítima, viola o direito de precedência e autoriza o seqüestro, salvo se a Fazenda oferecer igual acordo para todos aceitarem, pagando-se na ordem de entrada dos precatórios.

(Da Execução contra Fazenda Pública, p. 90/91, 1986. Saraiva - grifei)." (p. 959/960).

Constata-se, por outro lado, o meio escuso de que se vale a autarquia, para aviltar os créditos de seus servidores, o que - como não se dizer? - atinge de raspão a decisão judicial. Como patenteia a cópia da petição apresentada no PR 25-0003-95-1, que é o primeiro precatório cujo pagamento deveria o IPE ter realizado, houve iniciativa da autarquia, propondo o pagamento, subordinando-o à celebração de acordo, que correspondia a 60% do devido. Isto foi repetido nos demais processos em discussão no momento. Ora, a proposta revela: **HÁ DINHEIRO PARA O PAGAMENTO**, mas também, **HÁ MÁ VONTADE PARA EFETUÁ-LO**. Assim também se deu nos demais: a igualdade consistia em anuir a uma proposta lesiva ao credor, mesmo assim feita depois de realizado o pagamento fora da ordem dos precatórios.

Observe-se que esta proposta data de 11/10/99 e o pagamento do precatório antecipado ocorreu em 04/10/99 e desde 28/09/99 fora autorizado. Isto, portanto, ocorreu nos precatórios que já tinham sido postergados. Observa-se que, advertindo-se do mau passo de violar, às escâncaras, a ordem de precedência no pagamento dos precatórios, o IPE tentou - depois - fazer acordos na Justiça do Trabalho.

Se estas foram as razões determinantes do seqüestro de quantia bastante a atender aos quatro precatórios trabalhistas pretridos, três observações finais são oportunas:

a) a execução trabalhista se dá de ofício (art. 878, CLT) e, uma vez que fora constatada a quebra de precedência, incumbia ao Juízo as providências atinentes;

b) a atualização do crédito foi realizada até 1.º de julho de 1998, na conformidade do que foi decidido na RC 590.708/99.2, *verbis* - "... me parece deva (a atualização) ser adaptada a literalidade do disposto no art. 100, ...§ 1.º, da Constituição Federal, ou seja, as guias deverão ser emitidas em valores corrigidos até 1.º de julho do exercício anterior àquele em que será pago o precatório";

c) o IPC intentava, também, na Justiça do Trabalho, celebrar acordo, violando a ordem de precedência, para satisfazer o crédito atinente ao 5.º precatório (fls. 67 do PR - 25-0229/96.0), referente a Daniel Félix do Nascimento.

É oportuno salientar que esta Presidência, por respaldada em decisão do Supremo Tribunal Federal, determinou a liberação dos valores devidos, o que se efetivou, nos últimos dias de 1999, como patenteiam os alvarás expedidos pelas JCs, nos respectivos processos (cópias anexas).

Ante o exposto, na convicção de que, mediante estes esclarecimentos, encontra-se evidenciada a inexistência da afronta à legislação e às determinações correicionais, pede-se a improcedência da reclamação correicional em tela." (fls. 86/94)

À vista das razões explicitadas pela Sr.ª Juíza-Presidenta do eg. Regional, demonstrando que o ato corrigendo está em consonância com o soberano entendimento do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a presente Reclamação Correicional.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

**URSULINO SANTOS**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

**PROCESSO Nº TST-EXI-66.163/92.5**

Excipiente : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Amauri José de Aquino Carvalho

Excepto : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS**

Advogados : Drs. Rogério L. B. de Resende e outros

### DESPACHO

O processo foi restituído ao Tribunal de origem após certificada, a fl. 167, a não-interposição de recurso contra a decisão proferida pelo Ex.º Ministro Presidente da 5ª Turma (fls. 165-6) que negou seguimento aos Embargos.

Retornaram os autos a esta egrégia Corte, no dia 7/3/95, em atendimento à solicitação contida no Ofício TST 5ª Turma 010/95 (fl. 909), para exame da petição juntada a fls. 923-52, na qual a União alega que "não foi intimada pessoalmente do r. despacho de fls. 165-166, conforme estabelecem o artigo 38 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.93, e o artigo 6º das Medidas Provisórias nºs 377, de 26.11.93, publicada no DOU, 1, de 29.11.93, em plena vigência por ocasião da prática daquele ato processual, e 833, de 19.01.95, publicada no DOU I, DE 20.01.95, ora em vigor", bem assim que "importa na nulidade da referida certidão de trânsito em julgado e de todos os atos que se lhe seguiram, aí incluída a liquidação de sentença em curso perante o MM. Juízo da 9ª JCI de Brasília - DF", e requer que se "promova a necessária intimação do r. despacho de fls. 165/6, na pessoa do Sr. Procurador-Geral da União, e restitua-lhe, por inteiro, o prazo legal para o oferecimento do recurso de Agravo Regimental."

Após apreciação da referida petição, o Ex.º Ministro Presidente da 5ª Turma determinou, na forma da lei, a intimação da Procuradoria-Geral da União da publicação do despacho de fls. 165-6, que foi procedida, conforme notificação de fl. 956.

Baixaram-se os autos, novamente, ao Tribunal de origem, após certicada, a fl. 1.000, a não-interposição de recurso contra a decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que rejeitou a exceção de incompetência argüida na petição de fls. 153-63.

Em 15/10/99 retornaram os autos a esta Corte, para análise das alegações contidas na petição de fls. 1.157-68, na qual a União reitera que "não foi intimada pessoalmente do r. despacho de fls. 165/166, conforme estabelecem o artigo 38 da Lei Complementar nº 73, de 10.02.93, e o artigo 6º da Lei nº 9.028, de 12.4.95" e requer que se decrete a nulidade de todos os atos posteriores ao r. despacho de fls. 165/6, a fim de que esta Corte "promova a necessária intimação do r. despacho de fls. 165/166, na pessoa do Procurador-Geral da União, e restitua-lhe por inteiro, o prazo legal para o oferecimento de Agravo Regimental."

Depreende-se dos autos que o Procurador-Geral da União foi intimado pessoalmente da decisão contida no r. despacho de fls. 165/6, em 17/3/95, conforme notificação de fl. 956. Ademais, a citada decisão já foi atacada via Agravo Regimental, a fls. 957-64, julgado em 18/12/1995, nos termos do acórdão de fls. 972-5.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral da União, nos termos da lei.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-ROAR-345.881/97.3**

(3ª Região)

Embargante : **MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S. A.**

Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes

Embargada : **ARLENE FREIRE FERREIRA**

Advogado : Dr. Ricardo Drummond da Rocha

### DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 126-9, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Arlene Freire Ferreira, para, "reformando a decisão reginal recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória."

Não se conformando com o decidido, a Empresa, com fulcro no art. 894, da CLT e "530 do CPC, por autorização do art. 769 celetizado", interpôs Recurso de Embargos, pelas razões de fls. 137-9, pugnando pela reforma da decisão proferida.

Não obstante a falta de clareza quanto à definição do recurso interposto, se Embargos de Divergência (artigo 894, b, da CLT) ou Infringentes (artigo 356 do RITST), inequívoca a inadequação do meio recursal eleito, uma vez que a decisão proferida é de última instância (artigo 3º, III, a, da Lei nº 7.701/88), desafiando o Recurso Extraordinário, nos termos do disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada na hipótese, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Resalte-se que o Recurso de Embargos de Divergência, nesta egrégia Corte, é cabível apenas contra as decisões proferidas pelas Turmas nas hipóteses de divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos artigos 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88.

Os Embargos Infringentes, por sua vez, são próprios para impugnar decisões não-unânes proferidas pelas Seções Especializadas nos processos de competência originária do Tribunal, em Dissídios Coletivos e Ações Rescisórias, não abrangendo, portanto, os julgamentos prolatados em grau recursal, nos estritos termos do artigo 356 do RITST.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível na espécie. Nesse sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM

**MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.** A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido" (STF-AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Pelo exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-360.667/97.8**

Recorrente: **CONSTRUTORA CIMENTI COUSANDIER S. A.**  
Advogado : Dr. Rafael Korff Wagner  
Recorrido : **ADÃO ALVES DA SILVA**  
Advogado : Dr. Celso Giovanni Masutti

**DESPACHO**

Considerada a mudança de denominação social da Construtora Cimenti Cousandier S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 387, reatue-se para constar como Recorrente Construtora Mutuar S. A. e como seu advogado o Dr. Rafael Korff Wagner.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-362.128/97.9**

Recorrente : **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

Advogados : Dr. Rubem de Farias Neves Júnior e  
Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado : Dr. João Baptista Araújo Moreira  
Recorrida : **IRAILDE CARDOSO MONTEIRO**  
Advogada : Drª. Vilma Oliveira de Oliveira

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 255-6, reatue-se para constar como primeira Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-379.318/97.7**

Recorrente: **CONSTRUTORA CIMENTI COUSANDIER S. A.**  
Advogado : Dr. Rafael Korff Wagner  
Recorrido : **RENI DE FIGUEIREDO GONÇALVES**  
Advogado : Dr. Sylvio Fontana

**DESPACHO**

Considerada a mudança de denominação social da Construtora Cimenti Cousandier S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 282, reatue-se para constar como Recorrente Construtora Mutuar S. A. e como seu advogado o Dr. Rafael Korff Wagner.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-379.873/97.3**

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**  
Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e  
Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

Recorrido : **ALBERTO LOPES MOREIRA DA SILVA**  
Advogado : Dr. Paulo Quintino da Silva Lage

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 250-1, reatue-se para constar como Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-383.842/97.5**

Recorrente: **CONSTRUTORA CIMENTI COUSANDIER S. A.**  
Advogado : Dr. Rafael Korff Wagner  
Recorrido : **ADAIR DA SILVA GODOIS**  
Advogada : Drª. Olívia Freitas Santos

**DESPACHO**

Considerada a mudança de denominação social da Construtora Cimenti Cousandier S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 157, reatue-se para constar como Recorrente Construtora Mutuar S. A. e como seu advogado o Dr. Rafael Korff Wagner.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-384.088/97.8**

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
Advogado : Dr. Tutécio Gomes de Mello  
Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

Advogados : Dr. Rubem de Farias Neves Júnior e  
Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

Recorrida : **ELIETE FERREIRA GOMES**  
Advogado : Dr. Sebastião de Souza

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 415-6, reatue-se para constar como segunda Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-E-AIRR-397.061/97.0 (1ª Região)**

Embargantes: **PRESTO CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS**  
Advogados : Dr. Ricardo Alves da Cruz e  
Dr. Sidney José Vieira.

Embargado : **RICARDO CABRAL DA SILVA**  
Advogada : Drª. Karine Ribeiro Rodrigues

**DESPACHO**

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do acórdão juntado a fls. 68-9, não conheceu dos Embargos interpostos pelos Reclamados por irregularidade de representação.

Irresignados, Presto Car Locações e Serviços Ltda. e Outros, com fulcro no art. 894 da CLT e pelas razões de fls. 72-5, renova a interposição do Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do v. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Inicialmente, o subscritor dos presentes Embargos não possui procuração nos autos, faltando-lhe, assim capacidade para postular em nome das Reclamadas.

Ademais, imprópria a reiteração dos Embargos, que são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, nas hipóteses de divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, nos termos dos artigos 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88 e 894, b, da CLT, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção

Frise-se que a decisão proferida pela Subseção I, nestes autos, é de última instância (artigo 3º, III, b, da referida Lei), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese, inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível, sendo, portanto, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-401.885/97.1**

Recorrente: **SOCIMASA ATACADO LTDA**

Advogadas : Dr.ª Terezinha de Jesus Duarte Carneiro e  
Dr.ª Sônia Maria da Silva

Recorrido : **INALDO BARBOSA DA SILVA**

Advogada : Dr.ª Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves

**DESPACHO**

Considerado que não houve manifestação da Recorrente quanto ao despacho de fl. 196, reitero o prazo de 5 (cinco) dias para que a Reclamada esclareça se foi decretada sua falência, juntando aos autos os documentos pertinentes, uma vez que a certidão e o instrumento procuratório de fls. 191-2 se referem à Massa Falida de Sociedade Abastecedora de Alimentos Ltda., que não é parte constante dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-416.006/98.1**

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e  
Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

Recorrido : **JESSE DA COSTA PALMA**

Advogado : Dr. Sebastião de Souza

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 153-4, reatue-se para constar como Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-E-AIRR-423.741/98.8**

(1ª Região)

Embargante : **CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S. A.**

Advogados : Dr. Lúcio César Moreno Martins e  
Dr. Sidney José Vieira

Embargado : **EDNALDO CERQUEIRA DE MELLO**

Advogado : Dr. Ronaldo Abuzaid Ferreira

**DESPACHO**

A egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do acórdão juntado a fls. 63-4, não conheceu dos Embargos interpostos pela Empresa, ao fundamento de que é obrigatória a autenticação das peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Agravo de Instrumento.

Irresignada, a Casas Chamma - Tecidos Emma S. A., com fulcro no art. 894 da CLT e pelas razões de fls. 67-70, renova a interposição do Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do v. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Inicialmente, verifica-se que o substabelecido do mandato conferido pela empresa Reclamada não possui representação processual regular (fl. 55), uma vez que a procuração conferida a fl. 14 desatende a exigência contida no art. 830 Consolidado.

Ademais, imprópria a reiteração dos Embargos, que são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, nos termos dos artigos 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88 e 894, b, da CLT, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Frise-se que a decisão proferida pela Subseção I, nestes autos, é de última instância (artigo 3º, III, b, da referida Lei), desafiando, em tese, a interposição de Recurso Extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese, inexistente dúvida plausível quanto ao recurso cabível, sendo, portanto, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-438.063/98.5**

Recorrente : **TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S. A.**

Advogado : Dr. José Gomes da Silva

Recorridos : **FRANCISCO ERIEUDO DA SILVA E OUTROS**

Advogado : Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Recorrente, Telecomunicações da Paraíba S. A., manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado a fl. 192 por Manoel Junqueira Neto.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-442.677/98.6**

Recorrente : **ELISETH CARVALHO**

Advogado : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella

Recorrida : **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e

Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 174-5, reatue-se para constar como Recorrida Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-446.879/98.0**

Recorrente: **GLADIS LACERDA MONTEIRO DE BARROS**

Advogado : Dr. Henrique Czamarka

Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado : Dr. Francisco José Novais Júnior

Recorrida : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e  
Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 227-8, reatue-se para constar como segunda Recorrida Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-456.304/98.1**

(15ª REGIÃO)

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.  
Advogada : Dr. Josey de Lara Carvalho  
Recorrido : ROSALINO SALUCESTE  
Advogada : Dr. Antônio José Contente

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 114-15, a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, informando a incorporação da Fepasa ao seu patrimônio, requer a juntada de documentos, a substituição da Fepasa no pólo passivo da relação processual e a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para vir integrar o pólo passivo da relação processual.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Reclamante e o Estado de São Paulo manifestem-se sobre a mencionada petição.  
Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado de São Paulo.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-456.995/98.7**

Recorrentes: DULCE MARIA DE PAULA SANTOS E OUTRA  
Advogado : Dr. Henrique Czamarka  
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. José Cláudio Cortê-Real Carelli  
Recorrida : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e  
Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 119-20, reatue-se para constar como segunda Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-459.418/98.3**

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.  
Advogados : Dr. Gustavo André Cruz e  
Dr. Josey de Lara Carvalho  
Recorrida : MARIA HELENA VIZONI  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Dalcim

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 194-217, a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA informa a incorporação da Fepasa ao seu patrimônio, afirmando entretanto que, "sendo o direito à complementação de proventos e/ou pensões de natureza estatutária, a responsabilidade pelo seu adimplemento é, e sempre foi, exclusivamente do Estado de São Paulo", e que "há muito, portanto, consoante se infere da legislação retrotranscrita, foi ou, pelo menos, deveria ter sido, excluída a legitimação passiva da FEPASA para responder judicialmente pelas obrigações de natureza estatutária, perdendo ela a aptidão de parte nestes pleitos e, via de consequência, a legitimação processual correlata."

Requer, então, a juntada de documentos, a substituição da Fepasa no pólo passivo da relação processual e a "citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para vir integrar o pólo passivo da relação processual, ante o disposto no artigo 7º do Contrato transcrito no item 3 retro e, aceitando aquela a sua condição de exclusiva responsabilidade, determinar-se a exclusão da lide da Rede Ferroviária Federal S. A., por força da SUCESSÃO PROCESSUAL, mesmo porque trata-se de paraestatal federal, que não pode representar o Governo do Estado de São Paulo na presente lide."

Intimado, o Reclamante não se manifestou acerca da petição supramencionada. Entretanto, o Estado de São Paulo, também intimado, consignou: "Realmente, de acordo com a Cláusula Nona, do Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra (fl. 206), o Estado de São Paulo é responsável pelo pagamento das complementações de aposentadoria, pelo que, no que tange às controvérsias daí oriundas, tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da presente relação processual". Outrossim, requereu sua participação na presente lide.

Submeto a postulação da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA (sucessora da Fepasa), relativa à sua exclusão da lide, bem assim o requerimento do Estado de São Paulo ao Ex.º Ministro sorteado Relator do feito, porquanto tratam de matéria afeta à legitimação da Reclamada.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado de São Paulo.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-459.419/98.7**

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.  
Advogados : Dr. Gustavo André Cruz e  
Dr. Josey de Lara Carvalho  
Recorrido : EDUARDO GOBBO  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Dalcim

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 193-216, a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA informa a incorporação da Fepasa ao seu patrimônio, afirmando entretanto que, "sendo o direito à complementação de proventos e/ou pensões de natureza estatutária, a responsabilidade pelo seu adimplemento é, e sempre foi, exclusivamente do Estado de São Paulo", e que, "há muito, portanto, consoante se infere da legislação retrotranscrita, foi, ou, pelo menos, deveria ter sido, excluída a legitimação passiva da FEPASA para responder judicialmente pelas obrigações de natureza estatutária, perdendo ela a aptidão de parte nestes pleitos e, via de consequência, a legitimação processual correlata."

Requer, então, a juntada de documentos, a substituição da Fepasa no pólo passivo da relação processual e a "citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para vir integrar o pólo passivo da relação processual, ante o disposto no artigo 7º do Contrato transcrito no item 3 retro, e, aceitando aquela a sua condição de exclusiva responsabilidade, determinar-se a exclusão da lide da Rede Ferroviária Federal S. A., por força da SUCESSÃO PROCESSUAL, mesmo porque trata-se de paraestatal federal, que não pode representar o Governo do Estado de São Paulo na presente lide."

Intimado, o Reclamante não se manifestou acerca da petição supramencionada. Entretanto, o Estado de São Paulo, também intimado, consignou: "Realmente, de acordo com a Cláusula Nona, do Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra (fl. 205), o Estado de São Paulo é responsável pelo pagamento das complementações de aposentadoria, pelo que, no que tange às controvérsias daí oriundas, tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da presente relação processual". Outrossim, requereu sua participação na presente lide.

Submeto a postulação da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA (sucessora da Fepasa), relativa à sua exclusão da lide, bem assim o requerimento do Estado de São Paulo ao Ex.º Ministro sorteado Relator do feito, porquanto tratam de matéria afeta à legitimação da Reclamada.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado de São Paulo.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-459.811/98.0 (15ª REGIÃO)**

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.  
Advogados : Dr. Gustavo André Cruz e  
Dr. Josey de Lara Carvalho  
Recorrido : ANTÔNIO PEREIRA DO CARMO  
Advogado : Dr. Oswaldo Faria Ferreira

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 182-205, a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA informa a incorporação da Fepasa ao seu patrimônio, afirmando entretanto que, "sendo o direito à complementação de proventos e/ou pensões de natureza estatutária, a responsabilidade pelo seu adimplemento é, e sempre foi, exclusivamente do Estado de São Paulo", e que "há muito, portanto, consoante se infere da legislação retrotranscrita, foi, ou, pelo menos, deveria ter sido, excluída a legitimação passiva da FEPASA para responder judicialmente pelas obrigações de natureza estatutária, perdendo ela a aptidão de parte nestes pleitos e, via de consequência, a legitimação processual correlata."

Requer, então, a juntada de documentos, a substituição da Fepasa no pólo passivo da relação processual e a "citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para vir integrar o pólo passivo da relação processual, ante o disposto no artigo 7º do Contrato transcrito no item 3 retro, e, aceitando aquela a sua condição de exclusiva responsabilidade, determinar-se a exclusão da lide da Rede Ferroviária Federal S. A., por força da SUCESSÃO PROCESSUAL, mesmo porque trata-se de paraestatal federal, que não pode representar o Governo do Estado de São Paulo na presente lide."

Intimado, o Reclamante não se manifestou acerca da petição supramencionada. Entretanto, o Estado de São Paulo, também intimado, consignou: "Realmente, de acordo com a Cláusula

Nona, do Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra (fl. 194), o Estado de São Paulo é responsável pelo pagamento das complementações de aposentadoria, pelo que, no que tange às controvérsias daí oriundas, tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da presente relação processual". Outrossim, requereu sua participação na presente lide.

Submeto a postulação da Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA (sucessora da Fepasa), relativa à sua exclusão da lide, bem assim o requerimento do Estado de São Paulo ao Ex.º Ministro sorteado Relator do feito, porquanto tratam de matéria afeta à legitimidade da Reclamada.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado de São Paulo.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-460.695/98.0**

Recorrente : BANCO ITAÚ S. A.  
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga  
Recorrente : ADELINO BARBOSA  
Advogado : Dr. Sebastião Moizes Martins  
Recorridos : OS MESMOS

**DESPACHO**

Pela petição de fl. 430, Banco Itaú S. A. noticia a desistência do Recurso de Revista, ante sua concordância com o v. acórdão regional.

Após análise detida dos autos, verifico que o recurso interposto por Adelino Barbosa, a fls. 414-7, consiste em Recurso de Revista Adesivo.

Considerado que o Recurso Adesivo vincula-se à sorte do Principal e que a desistência deste torna prejudicado o Adesivo, registro a desistência do recurso manifestada a fl. 430 pelo Banco Itaú S. A., declaro prejudicado o Recurso Adesivo e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para os fins de direito.

Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-464.149/98.0**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogada : Dr.ª Sandra Regina Versiani Chiezza  
Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
Advogados : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto e  
Dr. Frederico de Moura Leite Estefan  
Recorrida : ANA MARIA SALLES VAZ GUIMARÃES  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Cristo de Oliveira

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 300-1, reatue-se para constar como segunda Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-466.690/98.0**

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e  
Dr. Frederico de Moura Leite Estefan  
Recorrida : IRACEMA FURTADO FONSECA  
Advogado : Dr. Sebastião de Souza

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 155-6, reatue-se para constar como Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação -

PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-468.420/98.0**

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
Advogados : Dr. Octávio Sérgio Pereira Coelho e  
Dr. Frederico de Moura Leite Estefan  
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Tutécio Gomes de Mello  
Recorrido : AFONSO HENRIQUE COSTA  
Advogado : Dr. Henrique Czamarka

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 179-80, reatue-se para constar como primeira Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AC-471.261/98.3**

Embargante : DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MANOLO LTDA.  
Advogado : Dr. José Benedito Bonifácio  
Embargado : ALMIR JOSÉ DA SILVA  
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

**DESPACHO**

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 239-41, julgou "extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido."

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados.

Inconformado com o decidido, Depósito de Materiais para Construção Manolo LTDA., pelas razões de fls. 260-71, interpõe Embargos "com fulcro nas disposições do artigo 894 'caput' e letras 'a' e 'b', da CLT", requerendo "a reforma do v. acórdão, que julgou extinta a Ação Cautelar de Suspensão da Execução, e daquele v. Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, para, aplicando a mais lúdima e salutar Justiça, a restabeleça, até apreciação final do Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória, ou dos recursos ainda cabíveis."

Evidente o equívoco ocorrido na interposição dos Embargos, de fls. 260-71, que apenas são cabíveis das decisões proferidas pelas Turmas, quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão de Subseção.

Inadequado, portanto, o recurso interposto, visto que a decisão proferida é de única instância, desafiando, em tese, o Recurso Extraordinário, nos termos do disposto no artigo 102, III, da Constituição da República, medida recursal adequada, desde que satisfeitos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inexistência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo Regimental improvido (Proc. AG-AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 28/5/93, pág. 10.386)".

Pelo exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-473.531/98.9**

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e  
Dr. Frederico de Moura Leite Estefan  
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos  
Recorridos : ILONA CURVO VIANNA E OUTROS  
Advogado : Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 302-3, reautue-se para constar como primeira Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-475.394/98.9**

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e  
Dr. Frederico de Moura Leite Estefan  
Recorrido : JORGE DE MAGALHÃES  
Advogado : Dr. Sebastião de Souza

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 199-200, reautue-se para constar como Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-477.200/98.0**

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
Advogado : Dr. Onilio Correia dos Santos Júnior  
Recorrido : GENECI CASADO LINS  
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado

**DESPACHO**

Considerada a mudança da denominação social do Banco do Estado de Minas Gerais S.A, conforme extrato da ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 122, reautue-se para constar como Recorrente Banco Bemge S. A.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-492.459/98.0**

Recorrente: BANCO NOROESTE S. A.  
Advogados : Drª. Maria Cristina de Arruda Almeida e  
Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby  
Recorrido : LEONILDO SANTICIOLI  
Advogado : Dr. Moacir Manzine

**DESPACHO**

Considerada a mudança de denominação social do Banco Noroeste S. A., conforme documento de fl. 306, reautue-se para constar como Recorrente Banco Santander Noroeste S. A. e como seu advogado o Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-494.148/98.8**

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e  
Dr. Frederico de Moura Leite Estefan  
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos  
Recorrido : JOSÉ MARTIS DA SILVA  
Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 395-6, reautue-se para constar como primeira Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-510.893/98.5**

Recorrente: ARY LISBOA DE ARAÚJO  
Advogado : Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer  
Recorrida : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e  
Dr. Frederico de Moura Leite Estefan  
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogada : Drª. Maria Lúcia Candiota da Silva

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 185-6, reautue-se para constar como primeira Recorrida Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-513.999/98.1****(15ª REGIÃO)**

PRECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S. A.  
Advogados : Dr. Gustavo André Cruz e  
Dr. Josey de Lara Carvalho  
Recorrido : MOISÉS VIEIRA  
Advogada : Drª. Marilice Alvim Vieira

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 200-11, a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, informando a incorporação da Fepasa ao seu patrimônio, requer a juntada de documentos, a substituição da Fepasa no pólo passivo da relação processual e a citação da Fazenda do Estado de São Paulo, para vir integrar o pólo passivo da relação processual, ante o disposto no art. 7º do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social, que prescreve:

"Cláusula Sétima - O Estado de São Paulo, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições:  
I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira;



II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato; e  
 III - reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA".

Intimado, o Reclamante não se manifestou acerca da petição supramencionada. Entretanto, o Estado de São Paulo, também intimado, consignou "realmente, de acordo com a Cláusula Nona, do Aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra (fl. 210), o Estado de São Paulo é responsável pelo pagamento das complementações de aposentadoria, pelo que, no que tange às controvérsias daí orindas, tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da presente relação processual" e requereu sua participação na presente lide.

Assim sendo, para evitar futuros problemas quanto à eventual legitimidade para responder à execução, determino a reatuação para constar como Recorrentes Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (advogados Dr. Juliano Ricardo Vasconcelos Costa Couto e Dr. Josey de Lara Carvalho) e Estado de São Paulo (procuradora Dr. Maria Tereza Mangullo).

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado de São Paulo.  
 Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-529.979/99.5**

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

Advogados : Dr. Rubem de Farias Neves Júnior e  
 Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

Recorrido : JESSE DA COSTA PALMA  
 Advogado : Dr. Sebastião de Souza

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 147-8, reatue-se para constar como Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-530.229/99.4**

Recorrente : MARIA DE LOURDES BRILHANTE DE MEDEIROS

Advogada : Dr. Carmem Laize Coelho Monteiro

Recorrido : BANCO DO ESTADO DO ACRE S. A.

Advogados : Dr. Edinilson Cruz Nascimento  
 Dr. Clélia Scafuto

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 166-82, o Banco do Estado do Acre S.A. informa que se encontra em processo de liquidação, junta documentos e requer "que todas as comunicações e intimações de estilo, decorrentes do andamento deste processo, sejam feitas por VIA POSTAL ", afirmando que encerrou suas atividades jurídicas em Brasília.

As intimações das decisões do Tribunal Superior do Trabalho são realizadas na forma do art. 236 do CPC, que dispõe: "No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial", salvo as que, por determinação legal devam ser efetuadas de outro modo. Inviável, portanto, o requerimento para que as comunicações e intimações se façam por via postal.

Considerados os documentos juntados a fls. 168-82, reatue-se para constar como Recorrido Banco do Estado do Acre (em liquidação) e como seu advogado o Dr. Edinilson Cruz Nascimento.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-530.668/99.0**

Recorrentes: EDUARDO MANOEL BARBOSA RIBEIRO E OUTROS

Advogado : Dr. Cleone Heringer

Recorrida : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogada : Dr. Daniella Fontes de Faria Brito

**DESPACHO**

Recebo a manifestação do Reclamante Jorge Luiz dos Santos Mariano (fl. 675) como desistência do recurso e determino o prosseguimento do feito nos seus normais trâmites quanto aos remanescentes.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RODC-531.681/99.0**

Agravante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E REGIÃO

Advogado : Dr. Everaldo Carlos de Melo

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Procuradora: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo

Agravada : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.

Advogado : Dr. Jorge Radi

**DESPACHO**

Pela Petição nº TST-P-81.548/99.1 (fls. 388-92), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Região interpõe "RECURSO DE REVISTA com fulcro no art. 896, 'c', CLT, nas inclusas razões, requerendo, após a tramitação legal, seja o mesmo conhecido por este C. Tribunal."

O referido recurso não foi admitido e determinou-se a restituição da petição ao advogado, por ser tal recurso manifestamente incabível, uma vez que não há previsão legal para interposição de Recurso de Revista contra decisões proferidas no Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, o Sindicato interpõe, a fls. 384-7, "AGRAVO DE INSTRUMENTO, requerendo o processamento diretamente nestes autos, os termos da Instrução Normativa nº 16, alínea II, parágrafo único, letra 'a', do C. Tribunal Superior do Trabalho, requerendo, após a tramitação legal, análise e provimento." Em suas razões, alega que por erro de digitação nominou o Recurso Extraordinário de Recurso de Revista, mas que tal equívoco não seria suficiente para o não-processamento do recurso, ante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal à espécie, uma vez que o conteúdo daquelas razões recursais é eminentemente constitucional. Requer, por fim, "quer seja em juízo de retratação, quer seja em análise desta Minuta, seja conhecido aquele inconformismo (em anexo), como Recurso Extraordinário, requerendo o processamento, com o deferimento de prazo, para o recolhimento das custas processuais."

Não obstante o Sindicato ajuizar recurso inadequado para atacar o despacho exarado a fl. 388, mas considerado que realmente o conteúdo das razões recursais da Petição TST-P-81.548/99.1 trata de matéria constitucional, aplico o princípio da fungibilidade recursal, reconsiderando o referido despacho, e determino o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Recursos para cumprimento do disposto nos arts. 363, § 2º, e 364, caput do RITST.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, nos termos do disposto no artigo 18, inciso II, alínea h, c/c o artigo 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-531.955/99.8**

Recorrente: ÂNGELA MARIA PADRÃO FERNANDES

Advogado : Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer

Recorrida : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

Advogados : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto e

Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dr. Shirley de Oliveira Santos

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 337-8, reatue-se para constar como primeira Recorrida Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-533.114/99.5**

Recorrente: **CONSTRUTORA CIMENTI COUSANDIER S. A.**  
 Advogado : Dr. Rafael Korff Wagner  
 Recorrido : **AIRTON GUSTANIS**  
 Advogado : Dr. José Antônio Guterres Dias

**DESPACHO**

Considerada a mudança de denominação social da Construtora Cimenti Cousandier S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 557, reatue-se para constar como Recorrente Construtora Mutuar S. A. e como seu advogado o Dr. Rafael Korff Wagner.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-548.548/99.4**

Recorrente: **BANCO REAL S. A.**  
 Advogadas : Dr.ª Eliane Helena de O. Aguiar e  
 Dr.ª Maria Cristina Irigoen Peduzzi  
 Recorrente: **MARIA DO SOCORRO MELO BRANDÃO**  
 Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
 Recorridos: **OS MESMOS**

**DESPACHO**

Pela petição de fls. 106-10, Maria do Socorro Melo Brandão informa que "o ABN AMRO BANK adquiriu 100% das ações ordinárias com direito a voto e 100% das ações preferenciais sem direito a voto do Banco Real, obtendo seu controle acionário em 26.11.98" e requer "sua inclusão no pólo passivo da presente demanda".

Intimado a manifestar-se sobre a referida petição, o Banco Real S. A. informa que não merece acolhida a pretensão da Reclamante, porquanto o Banco Real S. A. não foi incorporado nem sucedido pelo ABN AMRO BANK e que ambas as instituições têm personalidade jurídica, diretoria e contabilidade próprias bem assim possuem CGC diferentes.

Indefiro o pleito da Recorrente Maria do Socorro Melo Brandão, uma vez que a simples aquisição do controle acionário de uma empresa por outra, subsistindo as duas, não caracteriza a sucessão de empresas apontada nos arts. 10 e 448 da CLT. Ademais, sendo distintas as empresas, razão não há para a inclusão do ABN AMRO BANK no pólo passivo do presente processo, pois não é parte legítima no feito.

Assim, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-548.827/99.8**

Agravante: **BANCO EXCEL ECONÔMICO S. A.**  
 Advogados : Dr. Daciano Públio de Castro e  
 Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravada : **SARA AZZI OLIVEIRA**  
 Advogado : Dr. Sérgio Bartilotti

**DESPACHO**

Considerada a mudança de denominação social do Banco Excel Econômico S. A., conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária de fl. 52, reatue-se para constar como Agravante Banco Bilbao Vizcaya Brasil S. A. e como seus advogados o Dr. Daciano Públio de Castro e o Dr. Victor Russomano Júnior

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-559.782/99.5**

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 Advogada : Dr.ª Sandra Regina Versiani Chieza  
 Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**  
 Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e  
 Dr. Frederico de Moura Leite Estefan  
 Recorridos: **FERNANDO DA SILVA PINTO E OUTROS**  
 Advogado : Dr. Sebastião de Souza

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 413-4, reatue-se para constar como segunda Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-563.099/99.6**

Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**  
 Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e  
 Dr. Frederico de Moura Leite Estefan  
 Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 Advogado : Dr. Itamir Carlos Barcellos  
 Recorrida : **DUAIA VARGAS DA SILVEIRA**  
 Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 277-8, reatue-se para constar como primeira Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-565.288/99.1**

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 Advogada : Dr.ª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch  
 Recorrente: **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**  
 Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e  
 Dr. Frederico de Moura Leite Estefan  
 Recorrido : **JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS**  
 Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 253-4, reatue-se para constar como segunda Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
 Publique-se.  
 Brasília, de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-566.166/99.6**

Recorrente: **EVANILDA SANTOS PIRES**  
 Advogada : Dr.ª Lúcia L. Meirelles Quintella  
 Recorrida : **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**  
 Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e  
 Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 303-4, reatue-se para constar

como Recorrida Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RR-574.100/99.1**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Marelo V. Roale Antunes

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

Advogados : Dr. Ricardo Mendes Callado e

Dr. Frederico de Moura Leite Estefan

Recorridos: CÂNDIDO AUGUSTO DOMINGUES E OUTROS

Advogado : Dr. Paulo Roberto Cristo de Oliveira

**DESPACHO**

Considerada a decretação de liquidação extrajudicial da Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB, conforme documentos de fls. 375-6, reatue-se para constar como segunda Recorrente Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (em liquidação extrajudicial) e como seus advogados o Dr. Frederico de Moura Leite Estefan e o Dr. Ricardo Mendes Callado.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.  
Publique-se.  
Brasília, de fevereiro de 2000.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

**Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC-569.206/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: Recurso do sindicato patronal - deixar de apreciar a preliminar suscitada pelo Recorrente, de nulidade da decisão recorrida, com fundamento no art. 249, parágrafo 2º do Código de Processo Civil; DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, bem como o recurso adesivo interposto pelo sindicato profissional.

Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeiras de Caçador

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caçador

Recorrido(s): Os Mesmos

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira  
Diretor da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC-578.457/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para manter a cláusula 30 do acordo homologado, limitando a sua abrangência às empresas associadas à respectiva entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo de nº 119 do TST.

Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Itaqui

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira  
Diretor da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC-580.539/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Santana do Livramento

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira  
Diretor da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC-584.007/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - determinar a reatuação do processo para que sejam excluídas as seguintes entidades: Sindicato do Comércio Varejista, Transportador e Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado de São Paulo; Sindicato das Indústrias de Matérias Primas, Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo; Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico; Sindicato da Indústria de Vestuário de Limeira; Sindicato da Indústria de Calçados de Limeira; Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas do Estado de São Paulo - SELEMAT; Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiaí e Sindicato do Comércio Varejista de Jales; II - acolher a preliminar de ausência de comprovação do "quorum" previsto em lei, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em suas razões recursais e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA

Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ

Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

Recorrente(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo

Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL

Recorrido(a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo - SICABEGE e Outros

Recorrido(a): Associação Brasileira de Administração de Consórcios

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cerâmica e Oleira do Município de Vargem Grande do Sul

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Mobiliário e Afins de Mirassol

Recorrido(s): Sindicato da Ind. do Vest., de confec. de Roupas de Ofic. de Cost. em Geral de Jundiaí e Região

Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário e Acess. da Reg. Noroeste de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas

Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo

- Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alfaiataria e Confecção de Roupas de Homem no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus Para Senhoras de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Defensivos Agrícolas no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar Para Veículos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui e Região  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Des. no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - Simpi  
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Santo André  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Confecções de Campinas  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Prods. Cer. de Louça de Pó de Pedra, Porc. e Louça de Barro de Porto Ferreira  
 Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Com. Atac. de Couros e Peles de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Com. Atac. de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos Para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Adamantina  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Andradina  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigui  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Fernandópolis  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Flores e Plantas Ornamentais do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapira  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Maquin. Ferrag. Tintas, Louças e Vidros de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Marília  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Matão  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mirassol  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Osvaldo Cruz  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmital  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Penápolis  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santa Fé do Sul  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São João da Boa Vista  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Tupã  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Lorena  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bebedouro  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Botucatu  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapeva  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaú  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jundiá  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mats. Eletro. Apar. Eletro-Domésticos no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ourinhos  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato dos Confeccionistas da Baixada Santista  
 Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP  
 Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza  
 Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas Para Fertilizantes  
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas  
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Rações Balanceadas  
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais  
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea  
 Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis  
 Recorrido(s): Sindicato Nacional de Administradores de Consórcios - SINAC

Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel  
 Recorrido(s): Sindicato Patronal do Comércio Varejista do Município de Itararé  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro  
 Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi Mirim

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira  
 Diretor da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-587.848/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de prorrogação de vista formulado pelo Exmo. Ministro Relator; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno da Corte.

Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE  
 Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira  
 Diretor da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.276/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho argüida em contra-razões pelo sindicato suscitante e, nos termos da orientação jurisprudencial desta Seção, no que concerne a ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato autor para postular a qualificação jurídica do movimento por cuja condução é o responsável, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel  
 Recorrido(s): Interol S.A. - Equipamentos Rodoviários

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira  
 Diretor da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.503/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrente(s): Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira  
 Diretor da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.504/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo sindicato suscitado; II - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a Cláusula 36, que trata da Contribuição Assistencial, adequá-la ao disposto no Precedente Normativo de nº 119 do TST, determinando que os descontos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira  
 Diretor da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-607.516/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrente(s): Conselho Regional de Administração de São Paulo  
 Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Química - IV Região  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais - CORE  
 Recorrido(s): Conselho Regional de Técnicos em Radiologia  
 Recorrido(s): Ordem dos Músicos do Brasil

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2000.

Dalton Luiz de Castro Ferreira  
 Diretor da Secretaria da Seção  
 Especializada em Dissídios Coletivos

## PROC. Nº TST-DC-618.417/99.8

TST

Suscitantes: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS e OUTROS  
 Advogado: Dr. José Torres das Neves  
 Suscitada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

## DESPACHO

Designa-se o dia de 14 de março do ano em curso, às 10 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução tratada no art. 860 consolidado e no item X da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, que ocorrerá na Sala de Audiências desta Corte.

Notifique-se a Suscitada, observando-se o disposto no art. 841 da CLT.

Intimem-se os Suscitantes acerca da data, horário e local designados.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST - ES - 630.318/2000.7

Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON  
 Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes  
 Requerido: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requer a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 260/99.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLAUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO/REAJUSTE SALARIAL

"Defiro de conformidade com o parecer da Assessoria Econômica: Reajuste de 3% (três por cento)" (fl. 285).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de dissídio coletivo. Veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das Empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97. Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÕES

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial" (fl. 286).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de que, provisoriamente, seja observado o disposto no item XXI da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, que veda tão somente a compensação nas situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, e transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

#### CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial" (fl. 286).

A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

#### CLÁUSULA 5ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 286).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de limitar provisoriamente o conteúdo da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

#### CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 286).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula se ajusta ao entendimento jurisprudencial do TST, contido no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93.

#### CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 286).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1. Ac. SDC-833/91. Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92, RODC-180.734/95.2. Ac. 931/95. Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95, e RODC-193.043/95.2. Ac. SDC-372/96. Relator Ministro Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

#### CLÁUSULA 9ª - VALE - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 286).

A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que não se impõe a obrigatoriedade da concessão de adiantamento do pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95. Ac. 626/95. Relator Ministro Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96, e RODC-73.783/93. Ac. 1.055/94. Relator Ministro Manoel Mendes de Freitas, DJU de 4/11/94.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas" (fl. 287).

A cláusula, da forma como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST, no julgamento do processo MA nº 455.213/98.

#### CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 287).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

#### CLÁUSULA 12ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei" (fl. 287).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que autoriza o pagamento dobrado somente na hipótese de não ter havido compensação.

#### CLÁUSULA 13ª - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO - INGRESSO COM

ATRASO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fl. 287).

Indefere-se a pretensão, pois o disposto na presente cláusula encontra-se em estrita consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 92/TST.

#### CLÁUSULA 15ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 287).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por meio de sentença normativa.

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96. Ac. SDC-316/97. Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97, e RODC-314.581/96. Ac. SDC-225/97. Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 288).

Defere-se o pedido de suspensão, porquanto o conteúdo da cláusula em questão deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

#### CLÁUSULA 20 - DIARIAS

"No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação" (fl. 288).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que a matéria deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

#### CLÁUSULA 22 - DATA-BASE

"Mantenho a data-base, com início em 1º de julho" (fl. 288).

Indefere-se o pedido porquanto a presente cláusula possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

#### CLÁUSULA 24 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

##### I. GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fls. 288).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

##### II. A SERVIÇO MILITAR

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento" (fl. 289).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de se adaptar o disposto na presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, o qual defende tese no sentido de garantir o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Vale citar os precedentes jurisprudenciais: RO-DC-180.734/95.2. Ac. 931/95. Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RO-DC-187.708/95.2. Ac. 173/96. Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 12/4/96.

##### III. AFASTADO POR DOENÇA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta" (fl. 289).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96. Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2. Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

##### IV. EM ESTADO DE PRÉ-APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 289).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3. Ac. SDC-35/93. Relator Ministro Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

##### V. ACIDENTE DE TRABALHO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 289).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária, que garante no mínimo 1 (um) ano de estabilidade após a alta (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

##### VI. GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E

READAPTAÇÃO

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118" (fl. 289).

Defere-se o pedido, tendo em vista que a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

##### VII. EMPREGADO TRANSFERIDO

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (fl. 289).

O disposto na cláusula em análise corrobora os termos do Precedente Normativo nº 77 desta Corte, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

##### VIII. TODA A CATEGORIA

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 290).

Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, dando provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos arts. 7º, I, e 10 do ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96. Relator Ministro Octávio Gallotti).

Defere-se o pedido.

##### CLÁUSULA 25 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 290).

A concessão de complementação do benefício previdenciário em foco, por meio de sentença normativa, não se afigura adequada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

##### CLÁUSULA 26 - AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS

"Concedem-se 60 (sessenta) dias de Aviso Prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa" (fl. 290).

##### CLÁUSULA 27 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" (fl. 290).

De conformidade com pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, XXI, da Carta Magna, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97). Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido de suspensão em relação às cláusulas 25 e 26.

#### CLÁUSULA 28 - CARTA AVISO

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 290).

Defere-se, parcialmente, a pretensão, para se adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 47 desta Corte.

#### CLÁUSULA 29 - REEMBOLSO-CRECHE

"Defiro com a redação do Precedente TRT/SP nº 9: 'As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade'.

Parágrafo único: 'Será concedido o benefício, na forma do caput, aos empregados do sexo masculino que, comprovadamente, sendo viúvos, divorciados ou solteiros, detinham a guarda dos filhos'" (fl. 290).

A concessão dessa vantagem dissocia-se do Precedente Normativo nº 22/TST, que contém determinação no sentido do estabelecimento de convênios com creches ou instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos. Precedentes jurisprudenciais: RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95, RODC-17.422/90.0, Ac. 71/92, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 6/11/92, e RODC-40.505/91.2, Ac. 852/93, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 1º/10/93.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

#### CLÁUSULA 32 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste" (fl. 291).

O conteúdo da cláusula em análise encontra-se em estrita consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 113 deste Tribunal, Indefere-se, portanto, o pedido.

#### CLÁUSULA 36 - ADMISSÃO, TESTE DE GRAVIDEZ

"Fica vedada a realização de testes de gravidez pré-admissional ou qualquer outro tipo de investigação comprobatória de esterilização da mulher" (fl. 291).

O tema **sub examine** encontra-se normatizado nos artigos 391 a 401 da CLT, o que impossibilita a atuação normativa dessa justiça especializada. Defere-se a suspensão.

#### CLÁUSULA 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT" (fl. 291).

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que a cláusula encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, consubstanciado no Precedente Normativo nº 6/TST.

#### CLÁUSULA 38 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante" (fl. 291).

Defere-se, em parte, o pedido, a fim de limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST.

#### CLÁUSULA 39 - UNIFORMES EPIs (EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

"Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço" (fl. 292).

Quanto ao fornecimento de uniformes, indefere-se o pedido, haja vista encontrar-se a cláusula em consonância com o que dispõe o Precedente Normativo nº 115/TST.

#### CLÁUSULA 40 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 292).

Indefere-se o pedido, porquanto a cláusula se mostra de acordo com o preceituado no Precedente Normativo nº 95/TST.

#### CLÁUSULA 41 - LICENÇA ADOTANTE

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 6 meses de idade" (fl. 292).

Defere-se o pedido, tendo em vista o entendimento reiterado da d. SDC desta Corte, de que, embora apresente relevante interesse social, a licença para adotantes não pode ser concedida por meio de sentença normativa, dependendo de previsão legal ou de livre negociação. Precedentes: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1.062/94, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 21/10/94, e RODC-43.918/92, Ac. SDC-1.316/93, Relator Ministro José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

#### CLÁUSULA 42 - LICENÇA PATERNIDADE

"Concessão de licença paternidade equivalente a 5 (cinco) dias" (fl. 292).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Defere-se, portanto, o pedido.

#### CLÁUSULA 43 - EXAMES ESCOLARES

"Abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares ou vestibulares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior" (fl. 292).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de restringir-se a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

#### CLÁUSULA 44 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 292).

Esta Corte tem decidido reiteradamente no sentido da exclusão de cláusulas dessa natureza da sentença normativa. Precedentes: DC-168.671/95.6, Ac. SDC-417/95, Relator Ministro Hyló Gurgel, DJU de 22/3/96, DC-111.491/94.4, Ac. SDC-1.286/94, Relator Ministro Thaumaturgo Cortizo, DJU de 16/12/94, RODC-268.579/96.5, Ac. SDC-1.323/96, Relator Ministro Ursulino Santos, DJU de 21/2/97, e RODC-216.846/95.7, Ac. SDC-1.158/96, Relator Ministro Lourenço Prado, DJU de 11/4/97.

#### CLÁUSULA 45 - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição" (fl. 292).

Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 117/TST, pelo que se indefere o pedido.

#### CLÁUSULA 47 - ISENÇÃO AOS FILIADOS DO SINTEC - SP

"Os Técnicos Industriais filiados ao SINTEC-SP e em dia com a tesouraria ficarão isentos de qualquer desconto em folha de pagamento, quer seja Contribuição Confederativa, Sindical ou Assistencial, excetuada a Contribuição Social (mensalidades), a qual deverá ter autorização expressa do filiado para sua efetivação" (fl. 293).

Defere-se parcialmente o pedido, a fim de limitar, até o julgamento do Recurso Ordinário, a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

#### CLÁUSULA 48 - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES - ESTABILIDADE NO EMPREGO

"Defiro com a redação do Precedente TRT/SP nº 28 e TST nº 86.

Precedente TRT/SP nº 28: 'Cabe ao sindicato que detém a carta sindical a representação legal da categoria. A legitimidade de representação por um novo Sindicato somente será possível caso seu arquivamento no Arquivo das Entidades Sindicais não sofrá impugnação ou se houver manifestação objetiva e expressa da maioria dos membros da categoria, na base territorial em disputa'.

Precedente TST nº 86: 'Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados e assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT'" (fl. 293).

O disposto na cláusula em questão corrobora os termos do Precedente Normativo nº 86/TST, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 52 - PUBLICIDADE

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços" (fls. 294).

Defere-se parcialmente a suspensão para adaptar a presente cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 104 desta Corte.

#### CLÁUSULA 53 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 294).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST, o qual preceitua: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ressalte-se que a redação do referido Precedente Normativo foi alterada quando do julgamento do processo MA nº 455.193/98.0.

#### CLÁUSULA 54 - VERBAS RESCISÓRIAS

"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definido do empregado, ou dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador" (fl. 294).

Defere-se o pedido, porquanto o tema possui regulamentação legal (artigo 477, § 6º, da CLT).

#### CLÁUSULA 58 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, READMISSÃO

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fl. 58).

O tema encontra-se normatizado pelos artigos 445, § único e 447 da CLT. Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 60 - DESCONTO DAS MENSALIDADES DO SINDICATO

"Quando devidamente autorizado pelo Técnico filiado ao Sindicato, as empresas efetuarão o desconto em folha de pagamento, das mensalidades devidas ao sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC-SP, sempre que este solicitar e indicar o valor, devendo fazer o recolhimento até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo primeiro - O não recolhimento no prazo de 10 (dez) dias após o desconto acarretará multa mensal de 10% (dez por cento), mais juros mensais de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo segundo - Após o recolhimento, a empresa deverá mandar relação com nome e o valor descontado no salário de seus empregados, com cópia do recibo de depósito" (fl. 245).

A matéria está tratada no artigo 545 consolidado, pelo que se defere o pedido.

#### CLÁUSULA 61 - FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados" (fl. 295).

Harmoniza-se o conteúdo da cláusula com o disposto no Precedente Normativo nº 100/TST, porquanto, indefere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 62 - FÉRIAS, CANCELAMENTO OU ADIAMENTO

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fl. 295).

Indefere-se o pedido, pois a cláusula está em estrita consonância com o prescrito no Precedente Normativo nº 116/TST.

#### CLÁUSULA 63 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS

"Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário" (fl. 295).

O tema deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

#### CLÁUSULA 64 - CIPAS, SUPLENTEs, GARANTIA DE EMPREGO

"Concede-se a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAs" (fl. 295).

Defere-se o pedido, visto que esta Corte, de conformidade com o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, tem decidido pela impossibilidade de a Justiça do Trabalho conceder estabilidade não prevista expressamente em lei.

#### CLÁUSULA 65 - RECEBIMENTO DO PIS

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS" (fl. 295).

O disposto na presente cláusula está em consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 52 deste Tribunal, razão pela qual se impõe o indeferimento do pedido.

#### CLÁUSULA 66 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fl. 296).

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que a cláusula em questão harmoniza-se com a norma consubstanciada no Precedente Normativo nº 93 desta Corte.

#### CLÁUSULA 67 - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 296).

#### CLÁUSULA 68 - MULTA, MORA SALARIAL

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 296).

#### CLÁUSULA 69 - MULTA, ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso de pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente" (fl. 296).

#### CLÁUSULA 70 - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fl. 296).

Considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo em relação às Cláusulas 67 e 70, a fim de limitar a aplicabilidade das cláusulas à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

Defere-se, parcialmente, a suspensão das precitadas cláusulas para que prevaleça o conteúdo do Precedente Normativo nº 72/TST.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC 260/99 relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª (em parte), 4ª, 5ª (em parte), 7ª (em parte), 9ª, 10ª (em parte), 11ª, 12ª (em parte), 15ª, 18ª, 20ª, 24-I, 24-II (em parte), 24-III, 24-IV

(em parte). 24-V. 24-VI. 24-VIII. 25. 26. 27. 28 (em parte). 29 (em parte). 36. 38. 41. 42. 43 (em parte). 44. 47 (em parte). 52 (em parte). 53 (em parte). 54. 58. 60. 63. 64. 67 (em parte). 68 (em parte). 69 (em parte) e 70 (em parte).

Intime-se o Requerido mediante ofício, encaminhando-lhe cópia deste despacho.  
 Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.  
 Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

#### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Armando de Brito, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula, o Digníssimo Subprocurador Geral do Trabalho Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto Pinto. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: ED-ED-RODC - 539178/1999-5 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e Outros, Advogada: Rejane Alves da Silva, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Goiás e Outros, Advogado: Armando Campos, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo do Enunciado nº 278 do TST, excluir da fundamentação do acórdão de fls. 1549/1553 a não ressalva do acordo homologado; **Processo: ED-RODC - 546148/1999-0 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**. Relator: Armando de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, Advogado: Roberto Barranco, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em Shopping Centers de Curitiba, Advogado: Hanelore Morbis Ozório, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa; **Processo: ED-ROAA - 553112/1999-2 - Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**. Relator: Armando de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas, e Similares de São Paulo, Advogada: Elaine D'Ávila Coelho, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargante: Adalto Marques dos Santos e Outros, Advogado: Aloísio de Assis Silveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAA - 561732/1999-9 da 10a. Região**. Relator: Valdir Righetto, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas e Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, Advogado: João Evangelista de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Adélio Justino Lucas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON e Outros, Advogada: Altimira de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos; **Processo: ROAA - 579985/1999-1 da 10a. Região**. Relator: Valdir Righetto, Recorrente(s): Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília-DF, Advogado: João Vitor Mesquita Agresta, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF - Sindicato, Advogado: Gustavo Cortés de Lima, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos; **Processo: ROAA - 581574/1999-8 da 9a. Região**. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT, Advogado: João Carlos Gelasko, Advogado: José Tórres das Neves, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Jacqueline Maria Moser, Advogado: Cesar Augusto Binder, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação anulatória e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação proposta. Falou pelo Recorrente o Dr. José Tórres das Neves; **Processo: ROAA - 602345/1999-3 da 4a. Região**. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s):

Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - Sescen, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contábil de Porto Alegre, Decisão: Por unanimidade: I - Recurso do sindicato patronal - rejeitar a preliminar de perda do objeto da Ação Anulatória e, no mérito, negar provimento ao recurso; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - negar-lhe provimento; **Processo: ROAC - 579406/1999-1 da 10a. Região**. Relator: Valdir Righetto, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Tocantins, Advogado: Raul de França Belém Filho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Tocantins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Estado do Tocantins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Equipamentos, Peças e Acessórios para uso na Agropecuária do Estado do Tocantins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Tocantins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios e de Bebidas do Estado do Tocantins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios do Estado do Tocantins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Tocantins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Móveis, Artigos de Colchoaria e Decorações do Estado do Tocantins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios do Estado do Tocantins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Carnes Frescas do Estado do Tocantins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAD - 518478/1998-3 da 2a. Região**. Relator: Valdir Righetto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Orlando de Melo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Jornais e Revistas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, Advogado: Cláudio Rodrigues Moraes, Recorrido(s): SINGRAFS - Sindicato das Indústrias Gráficas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande, Peruíbe, Santos e São Vicente, Advogado: Dráusio Apparciú Villas Boas Rangêl, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Valdomiro Ribeiro Paes Landim, Decisão: Por unanimidade: dar provimento ao recurso para, reformando o Acórdão regional, declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e,

passando à análise do mérito da ação, nos termos da jurisprudência atual da Seção, julgá-la procedente, em parte, para declarar a nulidade da Cláusula 64 da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito "ex tunc", tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato profissional, e, ainda, julgá-la improcedente quanto ao pedido de imposição, aos Réus, de obrigação de fazer; **Processo: ROAG - 586553/1999-7 da 15a. Região**. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Alex Duboc Garbellini, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana de Araraquara, São Carlos, Matão e Região, Advogada: Maria Isabel Moura Leite, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogada: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do despacho que concluiu pela incompetência do Tribunal Regional para apreciar a ação; II - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, com a consequente extinção do processo sem exame do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos, reformar, todavia, o acórdão recorrido para declarar a competência originária do Tribunal Regional para apreciar e julgar a Ação Anulatória e, nos termos da orientação jurisprudencial da Seção, em face do princípio da economia processual, passar à apreciação do mérito da ação; III - julgar procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 45 do acordo celebrado pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato; **Processo: ROAG - 599193/1999-0 da 15a. Região**. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Vánessa Kasecker Bozza, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios e Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Jundiá e Região, Recorrido(s): Wet'N'Wild Método Operadora de Parques Aquáticos Ltda., Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do despacho que concluiu pela incompetência do

Tribunal Regional para apreciar a ação; II - dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, com a consequente extinção do processo sem exame do mérito relativamente ao pedido de devolução de descontos, reformar, todavia, o acórdão recorrido, para declarar a competência originária do Tribunal Regional para processar e julgar a ação, determinando o retorno dos autos à origem para que proceda à instrução do feito, julgando-o como entender de direito, quanto ao pedido de nulidade da cláusula convencional; **Processo: RODC - 24688/1991-7 da 1a. Região**. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: José Tórres das Neves, Recorrido(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Ildélio Martins, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de negociação prévia e de "quorum" legal, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto; **Processo: RODC - 536860/1999-0 da 4a. Região**. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Alegrete, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Vanilde de Bovi Peres, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 549928/1999-3 da 4a. Região**. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dante Rossi, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Fernanda Palombini Moralles, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros, quanto às preliminares de falta de negociação prévia e de "quorum" deliberativo, para julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, na forma do disposto no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das outras matérias trazidas nas razões, bem como dos demais recursos interpostos; **Processo: RODC - 553116/1999-7 da 24a. Região**. Relator: Valdir Righetto, Recorrente(s): Televisão Morena Ltda., Advogado: Carlos A. J. Marques, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Mato Grosso do Sul - SINDJOR/MS, Advogada: Luzia Cristina H. Pamplona, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa de nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 555979/1999-1 da 17a. Região**. Relator: Valdir Righetto, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria do Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogada: Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 556361/1999-1 da 9a. Região**. Relator: Valdir Righetto, Recorrente(s): Sindicato Rural de Cascavel, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel, Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa de nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 558269/1999-8 da 18a. Região**. Relator: Valdir Righetto, Recorrente(s): Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDLIVRE, Advogado: Nélio Carvalho Brasil, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogado: Daylton Anchieta Silveira, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa 4/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 565171/1999-6 da 4a. Região**. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Dom Pedrito, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ausência de negociação prévia, argüida no recurso do sindicato patronal; II - acolher a preliminar de ilegitimidade do Suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgando extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; III - considerar prejudicada a análise das demais matérias trazidas nas razões recursais do sindicato patronal, bem como do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 570787/1999-0 da 4a. Região**. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula,



Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles de Muçum, Advogado: José de Almeida Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de falta de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 585151/1999-1 da 2ª Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Woodplás do Brasil S.A., Advogado: Fábio Antônio Peccicacco, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granitos de Itapevi, Advogado: Luís Carlos Laurindo, Decisão: I - por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Empresa para afastar da condenação o pagamento do dia parado em razão da greve, a multa em virtude da mora salarial, a vedação da prática de atos a ela relativos e a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Armando de Brito, que lhe dava provimento também quanto ao pedido de declaração da abusividade da greve; II - por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por tratar das mesmas matérias contidas no recurso da Empresa; **Processo: DC - 582799/1999-2**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Suscitante: Ferrovia Novoeste S.A., Advogado: Reinaldo de Francisco Fernandes, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Waldemar Soares Lima Júnior, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, Advogado: Gilberto Camillo Magaldi, Advogado: André Luiz Gonçalves Veloso, Decisão: Por unanimidade, adiar o julgamento do processo para a próxima sessão. Ao final, o Exmo. Ministro Carlos Alberto apresentou ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo votos antecipados de felicidades pelo seu aniversário natalício, no que foi acompanhado por todos os Exmos. Ministros presentes. O Exmo. Ministro Gelson de Azevedo agradeceu a manifestação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil.

MINISTRO URUSULINO SANTOS  
Corregedor-Geral

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### PROCESSO TST-E-RR-335.742/97.6 - 2ª REGIÃO

Embargantes: FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO  
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado: LUIZ ZACARIAS LIMA  
Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

#### DESPACHO

À Secretaria a fim de que proceda à correção da autuação no tocante à REGIÃO, fazendo-se constar como sendo a 2ª (segunda) - e não a 6ª.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-319220/96.5

Embargante: CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA  
Advogado: Dr. Júlio José de Moura  
Embargados: DAISY GOMES BARBOSA RODRIGUES E TELECOMUNICAÇÕES DE MÍNAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
Advogados: Drs. William José Mendes de Souza Fontes e Rogério Machado Coutinho

#### DESPACHO

Em face de pender incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria discutida nos presentes autos, qual seja, contrato de prestação de serviços - responsabilidade subsidiária (RR 297751/96, Relator: Min. Milton M. França; em 25.11.98, suspenso na 4ª Turma, para rever o Enunciado 331, IV), determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução.

Após o que, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### PROC. Nº TST-ROMS-430.737/98.3

Recorrente: COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.  
Advogada: Dra. Adriana Cury Marduy Severini  
Recorridos: SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO  
Advogado: Dr. José Carlos Graziano  
Autoridade Coatora: JUÍZES AUXILIARES DAS SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA

#### DESPACHO

Em face de o ofício de fl. 103/105, oriundo da 51ª JCI de São Paulo, certificar o arquivamento do processo originário, objeto do mandado de segurança em comento, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-431366/98.8

#### TST

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados: Drs. Américo Fernando S. C. Pereira e Outro  
Recorrido: GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO  
Autoridade Coatora: JUIZ SUBSTITUTO DA 17ª JCI DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Em resposta ao r. Despacho de fl. 130, a Impetrante alega que foi obstado o desligamento de linhas telefônicas, objeto do presente Mandado de Segurança.

Logo, nada há a examinar no presente Recurso, por perda de objeto.

Remetam-se os autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-490.814/98.2

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
Procurador: Dr. Humberto Campos  
Réus: MARLENE SOUZA SEVERINO e OUTROS

#### DESPACHO

Declaro encerrada a fase instrutória e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e aos réus para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAC-520555/98.5 23ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ  
Advogado: Dr. José Vieira Júnior  
RECORRIDOS: COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. SUPERMERCADO DUARTE LTDA. e GIRUS MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados: Dr. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho e Dr. Daniel Paulo Maia Teixeira

#### DESPACHO

1. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá ajuizou ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, objetivando o não funcionamento dos estabelecimentos comerciais requeridos no dia 11 de junho de 1998 (feriado de *Corpus Christi*). Após indeferir a liminar (fls. 22-24), o 23º Regional julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual)(fls. 80-83).

2. Ora, visando a presente cautelar a suspensão das atividades comerciais, em dia feriado (11 de junho de 1998), e sendo indeferida a liminar, tem-se que o feito perdeu o objeto, porque o desapareceu o interesse processual do Autor.

3. Ademais, não foi ajuizada a ação principal, indispensável, nos termos do art. 806 do CPC, conforme atesta certidão de fl. 115.

4. Ante o exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, reputo o presente recurso ordinário prejudicado, em virtude da perda do objeto da presente demanda, bem como pelo não ajuizamento da ação principal nos termos do art. 806 do CPC.

5. Julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC.

6. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 400,00, indicada na petição inicial, no importe de R\$ 8,00.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAC-520556/98.9 23ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ  
Advogado: Dr. José Vieira Júnior  
RECORRIDOS: COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS, SUPERMERCADO DUARTE LTDA., GIRUS MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS e SUPERMERCADO MODELO LTDA.  
Advogados: Dr. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho, Dr. Daniel Paulo Maia Teixeira e Dr. Cláudio Roberto Zeni Guimarães

#### DESPACHO

1. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá ajuizou ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, objetivando coibir os requeridos a convocarem os empregados de seus estabelecimentos comerciais a trabalharem no dia 21/04/98 (feriado nacional). Após indeferir a limi-

nar (fls. 33-35), o 23º Regional julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267 do CPC (fls. 116-118).

2. Ora, visando a presente cautelar a suspensão das atividades comerciais, em dia feriado (21 de abril de 1998), e sendo indeferida a liminar, tem-se que o feito perdeu o objeto, porque o desapareceu o interesse processual do Autor.

3. Ademais, não foi ajuizada a ação principal, indispensável, nos termos do art. 806 do CPC, conforme atesta certidão de fl. 151.

4. Ante o exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, reputo o presente recurso ordinário prejudicado, em virtude da perda do objeto da presente demanda, bem como pelo não ajuizamento da ação principal nos termos do art. 806 do CPC.

5. Julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC.

6. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 400,00, indicada na petição inicial, no importe de R\$ 8,00.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-548418/99.5**

**TST**

Autora : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP  
Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez  
Réu : CARLOS ALBERTO RAMOS JÚLIO

**DESPACHO**

A requerimento da Autora, cite-se, por edital, expedindo-se Carta de Ordem ao Juiz Presidente da 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP, o Réu CARLOS ALBERTO RAMOS JÚLIO, porque desconhecido o seu atual endereço, para os fins do art. 802 do CPC. Prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-568.627/99.1**

Autora : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.  
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
RRéu : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas. Concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, à autora e ao réu para apresentarem razões finais.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-583.986/99.4**

Requerente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos  
Requeridos: TEREZINHA DE JESUS BARITE DA SILVA e RUI GUILHERME ARAÚJO GARCIA

**DESPACHO**

1. A Requerente deixou de atender a determinação judicial para que informasse o endereço correto do Requerido RUI GUILHERME ARAÚJO GARCIA (despacho de fl. 128).

2. Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284, c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial no particular, extinguindo o processo, sem exame do mérito, quanto ao Requerido Rui Guilherme Araújo Garcia.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-605.085/1999.4**

**TRT - 4ª REGIÃO**

Autor : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado : Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos  
Ré : JOÃO DINIZ DA SILVA COSTA

**DESPACHO**

1. MADEF S/A - Indústria e Comércio ajuizou medida cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita altera pars* pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista em tramitação na 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre.

2. Através do despacho de fl. 380, foi concedido prazo ao autor para a regularização da instrução da medida.

3. Concedido excepcionalmente novo prazo a fl. 384, devido à impossibilidade de cumprimento da determinação inicial alegada à fl. 382, manifesta-se novamente a autora afirmando que até o momento não pode diligenciar no sentido da perfeita instrução do feito, requerendo o apensamento do presente processo à ação rescisória nº 0078400098-0.

4. Contudo, apesar de incidental a medida intentada e de caracterizar-se por sua acessoriedade, o processo cautelar é autônomo, sendo que a validade da petição inicial depende da observância dos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, a teor do art. 801 da mesma norma.

4. Não atendida, portanto, a determinação de regularização da medida, prevista no art. 284 do CPC, indefiro liminarmente a inicial nos termos do parágrafo único desse último dispositivo legal mencionado. Custas pela autora em R\$ 100,00 (cem reais).

5. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2000.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-AC-609.077/99.2**

Autora : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Réu : JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA

**3ª Região**

**DESPACHO**

Mediante a petição de fl. 119, a CBL - Companhia Brasileira de Lítio requer a prorrogação do prazo para comprovar o atual estágio da execução, pelo período de dez dias, diante da dificuldade de acesso aos autos principais. Com efeito, defiro o pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**RONALDO LEAL**

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-610607/99.3**

**TST**

Autor : RUBENS DE SOUZA MORENO  
Advogada: Drª Regina Lúcia Tinoco de Andrade  
Réu : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Digam as partes, em 20 (vinte) dias, se têm provas a produzir e, em caso afirmativo, especifiquem-nas.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-616468/99.1**

**TST**

Autor : JOSÉ ATILA DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel  
Ré : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

Cite-se a Ré para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 80 (oitenta) dias (art. 188, inciso II do CPC - Medida Provisória nº 1.798-1/99), enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-617687/99.4**

**TST**

Autor : RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
Advogado: Dr. Fábio Nóvoa  
Ré : LEMOS MONTAGENS LTDA.

**DESPACHO**

Cite-se a Ré para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AR-618.433/1999.2

TST

Autor : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
Advogada : Dra. Lúcia C. C. Nobre  
Réu : MARINÊS CERESA

**DECISÃO**

1. Trata-se de ação rescisória do Hospital de Clínicas de Porto Alegre visando desconstituir o v. acórdão da colenda Seção Especializada deste Tribunal que julgou improcedente a rescisória nº 259.110/1996.9, que ajuizara anteriormente com o propósito de obter novo julgamento sobre a inaplicabilidade da Lei nº 7.773/89 ou a limitação temporal do período estável.

2. Alega o autor que a decisão rescindenda não fez a interpretação merecida do disposto no art. 15 da Lei nº 7.730/89, no que diz respeito ao pedido de limitação temporal da estabilidade provisória do réu, findando por afrontar aquele dispositivo legal, assim como os arts. 123 e 289 do CPC.

3. Cabe salientar que apesar de o CPC de 73 ter admitido a rescisória de rescisória, sem a restrição do CPC de 39, relacionada à causa de rescindibilidade do art. 485, V, do CPC, essa deve se referir à relação processual estabelecida na rescisória que se pretende rescindir, afastada a possibilidade de exame do que fora proposto como causa de pedir na ação anterior, em virtude de a ação rescisória não ter natureza recursal.

4. Sendo assim, avulta a conclusão, de plano, do descabimento da arguição de afronta aos arts. 128 e 289 do CPC, uma vez que o juízo rescidente anula ou desconstitui a decisão rescindenda, não reexamina ou reinterpreta a causa como se a discussão estivesse em sede recursal.

5. No mais, compulsando a inicial da presente ação se constata que a causa de pedir é idêntica a da ação rescisória precedente, consubstanciada na mesmíssima alegação de ofensa literal do art.

15 da Lei nº 7.773/89, detalhe pelo qual se infere a ausência de "causa petendi" adequada, erigida no art. 295, parágrafo único, I, do CPC, em motivo de inépcia da inicial.

6. Do exposto, atento aos artigos 490, I, e 459, do CPC, indefiro liminarmente a inicial, por inépcia, a teor do art. 295, I, c/c com os incisos I, III e IV, do seu parágrafo único, e inciso II, § 1º, do art. 292, todos do CPC, condenando o autor nas custas processuais.

7. Publique-se.  
Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PROC. Nº TST-AR-623630/00.5 (TST)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE

Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira

RÉU: GRANBRASIL - GRANITOS DO BRASIL S.A.

**DESPACHO**

Cite-se o Réu, no endereço fornecido pelo Autor à fl.02 para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-625.715/2000.2

Autora : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI

Advogado : Dr. Marcos Dibe Rodrigues

Réu : RONALDO CHRISTO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Cite-se, mediante edital, com prazo de 30 dias, na forma do artigo 231, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, o réu Ronaldo Christo de Almeida, cujo endereço é ignorado, segundo informa a autora à fl. 16.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

**RONALDO LEAL**  
Ministro-Relator

ROCESSO Nº TST-AR-627317/00.0

TST

Autora: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

Advogado: Dr. José Ricardo Haddad

Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CAMPINAS, VALINHOS, PAULÍNIA E SUMARÉ

**DESPACHO**

Cite-se o Réu para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-125.527/94.6

17ª REGIÃO

Agravante : JAIRO MORAIS DE BRITTO

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravada : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 247/251, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989.

Inconformado, o obreiro interpôs embargos declaratórios (fls. 257/261), requerendo que a Turma declinasse as razões pelas quais o aresto impulsionador do conhecimento da revista era inespecífico; os embargos declaratórios foram rejeitados as fls. 265/266.

Em embargos à SDI, o reclamante (fls. 268/273) suscitou a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, tendo sido, o apelo, admitido pelo r. despacho de reconsideração de fls.302/303.

Por força do acórdão de fls. 319/323, a C. SDI deu provimento aos embargos para, anulando o julgado de fls. 265/266, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que fosse examinada a matéria colocada nos embargos declaratórios.

A Turma (fls. 349/350) acolheu os embargos declaratórios para esclarecer que "a Revista da Reclamada foi conhecida por divergência jurisprudencial, com o aresto de fls. 201, pelo fato de o mesmo consagrar tese acerca da prevalência do acordo coletivo de trabalho sobre o individual. O fato de o Regional asseverar que no presente caso não se encontrava abrangido pela sentença normativa, por integrar categoria profissional diferenciada, não desvanece o fundamento principal utilizado pelas instâncias ordinárias, não sendo caso de apli-

cação do Enunciado 23 desta Corte. Ressalta-se, ainda, que a decisão embargada não aprecia matéria fática, tampouco afirma a existência de quitação por negociação coletiva, abrangendo o reclamante".

Irresignado, interpôs o obreiro embargos à SDI (fls. 352/363), alegando, preliminarmente, a negativa de prestação jurisdicional, por entender que não foram analisados devidamente os seus embargos declaratórios opostos às fls. 257/261; que não se justificava o afastamento do Enunciado 23/TST; e que não foi analisado o descumprimento dos requisitos do Enunciado 337, item II, do TST. Asseverou, ainda, que o mérito da revista foi decidido à luz de tese não discutida pelo TRT, em virtude de não ter a reclamada eleito a tese de ausência de direito adquirido em favor do reclamante. Apontou violação dos arts. 832 da CLT; 128, 458 e 460 do CPC e 5º, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, da Constituição Federal, e contrariedade aos Enunciados 23 e 126 desta Corte. Afirmou que foi aviltado o art. 896 da CLT, pois a revista não merecia conhecimento pelo paradigma de fls. 201, por ser inespecífico, a teor dos Enunciados 23, 296 e 337/TST.

Denegado seguimento aos embargos através do r. despacho de fls. 365/366, interpõe o reclamante o presente agravo regimental (fls. 368/373), insistindo no cabimento daquele recurso.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI, mormente no que pertine ao conhecimento da revista quanto à preliminar de coisa julgada - URP de fevereiro de 1989 e Plano Bresser.

O reclamante, em seu agravo regimental, vem sustentando a aplicação do Enunciado 337, II, do TST, a contrariedade aos Enunciados 23 e 296/TST e a ofensa ao art. 896, "a", da CLT, visto que "o aresto que deu ensejo ao conhecimento da revista não enfrenta o fundamento do acórdão regional, qual seja, o de que o autor pertencia a outra categoria que não a dos metalúrgicos por ser jornalista."

Com efeito, o Regional, ao rejeitar as preliminares de carência de ação e de coisa julgada, consignou que "as sentenças normativas têm efeito meramente constitutivo, diferentemente da ação individual que, *in casu*, busca satisfação condenatória. Ademais, a sentença normativa projeta seus efeitos em limites temporais nela fixados, ao contrário da coisa julgada material. Por fim, os instrumentos invocados dizem respeito à categoria metalúrgica e o autor se diz partícipe de categoria diferenciada"; qual seja, era jornalista.

Não obstante, a Turma asseverou que o paradigma de fls. 201-que viabilizou o conhecimento da revista - tratava de "tese acerca da prevalência de acordo coletivo de trabalho sobre o individual"; e que inaplicável o Enunciado 23/TST, eis que "o fato de o Regional asseverar que no presente caso não se encontrava abrangido pela sentença normativa, por integrar categoria profissional diferenciada, não desvanece o fundamento principal utilizado pelas instâncias ordinárias".

Por todo o exposto, admito os embargos, ante uma possível violação do art. 896 da CLT, por desrespeito ao Enunciado 23 desta Corte, pois, ao que parece, a decisão regional teria mais de um fundamento, e o aresto impulsionador do conhecimento da revista somente teria enfrentado um deles.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-271.034/96.3

3ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Advogados : Dr. Robinson Neves Filho e outra

Agravada : MARIA DE FÁTIMA TELXEIRA DIAS FIGUEIREDO

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 266/270, não conheceu da revista do reclamado, quanto à prescrição do direito de ação, afastando a alegada ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal e a contrariedade ao Enunciado 294/TST. No tocante à questão da alteração contratual, considerou inexistente a ofensa ao art. 321 da CLT e inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 272/275, rejeitados às fls. 278/280.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos, às fls. 282/290, sustentando que a rejeição de seus embargos declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT. Na matéria meritória, alegou violação do art. 896 consolidado, sustentando que seu apelo merecia seguimento por violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 321 e 468 da CLT e divergência jurisprudencial. Afirmou, no tocante à alteração contratual, que não houve lesão ao contrato de trabalho da reclamante, pois o que ocorreu foi a reversão ao cargo efetivo anterior, com as mesmas condições anteriormente pactuadas.

Denegado seguimento aos embargos pelo r. despacho de fls. 292/294, interpõe o reclamado o presente agravo regimental, insistindo no cabimento daquele recurso.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI, mormente no que pertine à alteração contratual.

Com efeito, restou consignado pelo Regional que:

"... a reclamante ingressou, sob concurso, nos quadros do embargante, quando sua jornada era de 25 (horas) aulas semanais.

Alçada ao cargo de confiança de Vice-Diretora, que exerceu, dele se desligou em 12 de janeiro de 1989, voltando ao exercício do seu cargo efetivo de professor.

Quando revertida ao cargo efetivo de professor, em janeiro/89, tal como afirmou o acórdão com fulcro na incontestada prova dos autos, o empregador-embargante atribuiu à reclamante a carga semanal de 15 (horas) aulas, e daí em diante, 'AD MULTOS ANOS', foi esta a prática contratualizada legitimamente entre as partes.

Fixada contratualmente - pela própria longevidade - a jornada semanal de 15 aulas, à ordem patronal de retorno às 25 aulas redarguiu a decisão embargada que se tratava de alteração contratual 'in pejus', consoante o art. 468 da CLT, posto que este dispositivo repele a atitude do empregador que desrespeita a situação contratual benéfica: antijuridicidade" (fls. 230/231).

Assim, tendo em vista que o Regional noticia que o concurso público previa jornada semanal de 25 horas-aula e que a circunstância temporária da jornada de 15 horas-aula semanais permaneceu vigendo mesmo quando da reversão ao cargo efetivo, afigura-se conveniente a reconsideração do r. despacho de fls. 292/294, a fim de que a C. SDI examine se a exigência patronal para o cumprimento da jornada de 25 horas-aula semanais, previstas em concurso público, caracterizaria alteração, nos termos do art. 468 da CLT, mormente porque a relação de trabalho envolve ente público, e a fixação da jornada se deu através de concurso, mesmo porque trata-se de vínculo empregatício com o Município, que persistiu mesmo diante do exercício de função comissionada e que sabedora a reclamante de que sua jornada fora fixada em 25 horas-aula semanais, e sobretudo porque parece não se discutir se o exercício do cargo de confiança remuneraria ou não 25 horas-aula semanais, mas sim se a exigência do cumprimento pactuado em edital de concurso público caracterizaria alteração lesiva do contrato de trabalho.

Sob este aspecto, vislumbro uma possível violação do art. 896 da CLT e, por isto, reconsidero o despacho de fls. 292/294 para admitir os embargos, determinando o seu processamento.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-284.071/96.3

9ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : SUNTA MARTELLI VENAZZI  
Advogado : Dr. Carlos Roberto Steuck

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 660/663, não conheceu do recurso de revista da demandada, quanto aos temas "Preliminar de coisa julgada", "Empregados públicos. Competência legislativa. Lei orçamentária. Desvio funcional" e "Equiparação salarial", por aplicação dos Enunciados 23, 126 e 297 desta Corte.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 668/669 foram acolhidos para sanar omissão.

Interpôs recurso de embargos a reclamada, às fls. 681/688, alegando que o acórdão turmário violara o disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Quanto à preliminar de coisa julgada, a demandada alega que o seu não-conhecimento implicou ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. No tocante ao tema "Equiparação salarial", a reclamada aduziu ser inaplicável o Enunciado 297, e que o recurso de revista merecia conhecimento por violação dos arts. 2º, 5º, 37, 48, 61, § 1º, alínea "a", 62, 84 e 169 da Constituição da República, 461 da CLT e das Leis nºs. 5.654/70, 7.932/89, 8.027/90 e 8.112/90.

Denegado seguimento aos embargos, pelo despacho de fls. 690/691, interpõe a reclamada o presente agravo regimental (fls. 695/698), insistindo no cabimento daquele recurso.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI, mormente no que concerne ao conhecimento da revista quanto ao tema "Equiparação Salarial".

A reclamada, em seu agravo regimental, vem sustentando ser específica a divergência colacionada em seu recurso de revista, a teor dos Enunciados 23 e 296/TST, a qual demonstrava ser irrelevante o as-

pecto de o quadro de carreira não contemplar os critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Sustenta, ainda, que os dispositivos constitucionais e legais argüidos como violados em seu recurso de embargos foram devidamente prequestionados.

Com efeito, a Eg. Turma, ao apreciar os embargos declaratórios opostos, consignou que "toda a argumentação recursal da reclamada partiu de pressuposto equivocado no sentido de que o Regional havia enquadrado a Reclamante em categoria diversa daquela para a qual fora admitida nos Quadros do ex-INAMPS" (fls. 675), não havendo pronunciamento pela Corte a quo a respeito do art. 37, XIII, da Carta Magna.

Ocorre que o Eg. Regional, em sua fundamentação, registrou a inexistência de impeditivo legal para o pedido de equiparação salarial, uma vez que os órgãos da administração direta também submetem-se ao cumprimento das disposições celetistas quando optam pela contratação nestes moldes (fls. 593).

Dessa forma, diante da disposição prevista no art. 37, XIII, da Constituição Federal, no sentido de ser vedada a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que suprimiu a ressalva do disposto no art. 39, § 1º), admito os embargos, ante uma possível violação do art. 896 da CLT, por desrespeito ao art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-349708/97.2

RECORRENTE : CONSTRUTORA CIMENTI COUSANDIER S/A

Advogado : Dra. Celiana S. Simões Pires

RECORRIDO : PEDRO DE AZEVEDO

Advogado : Dr. Pedro Darós

Foi proferido à fl. 434, despacho do seguinte teor: "J. Vista à parte contrária. Se não houver objeção, corrija a secretaria a autuação e prossiga. 08/02/00. Vantuil Abdala Ministro do TST". Em 23/02/2000. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-RR-416300/1998.6

RECORRENTES : CLEDENSON PAULO TARANTO E OUTROS

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procuradora : Dra. Cinara Graeff Terebinto

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Foi proferido à fl. 486, despacho do seguinte teor: "J. Vista à Reclamada quanto à petição de fl. 478. 18/02/00. Vantuil Abdala, Ministro do TST". Em 23/02/2000. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-496747/98.0

AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogados : Drs. Nilton Correia e Outros

AGRAVADO : GEORTHON NASCIMENTO REZENDE

Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos

Foi proferido à fl. 100, despacho do seguinte teor: "J. Diga a parte contrária. 02/02/00. Vantuil Abdala Ministro do TST". Em 23/02/2000. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-564752/99.7

AGRAVANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E

OUTRO

Advogados : Drs. Nilton Correia e Sílvio de M. carvalho Júnior

AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO LOPES

Advogado : Dr. Carlos Alberto Boson Santos

Foi proferido à fl. 109, despacho do seguinte teor: "J. Ciência à parte contrária. 18/12/99. Vantuil Abdala Ministro do TST". Em 23/02/2000. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-566586/1999.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO

Advogado : Dr. Virgílio Bacelar de Carvalho

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA FILHO

Advogado : Dra. Carolina Burlamaqui Carvalho

Foi proferido às fls. 88/89, despacho do seguinte teor: "Vistos, etc... Trata-se de agravo de instrumento de despacho denegatório de agravo de petição, interposto no juízo de 1º grau, cuja competência é do E. TRT. Houve manifesto equívoco na determinação do Ilustre Presidente daquela Corte, em mandar subir a este Tribunal Superior dos autos, sendo aqui tombados, encaminhados à Douta Procuradoria e distribuídos. A simples leitura do despacho de fls. 78, do MM. Juiz de Direito que funcionou no feito em 1º grau, é bastante para demonstrar o equívoco. Daí, determino a baixa dos autos ao E. TRT de origem. Publique-se. 22/02/00 Aloisio Correia da Veiga" Em 23/02/2000. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-AI-RR-569.709/99.1

12ª REGIÃO

Agravante: RÁDIO SÃO BENTO LTDA.  
 Advogados: Drs. Ana Cristina de S. Dias Feldhaus e João Emilio Falcão Costa Neto  
 Agravado: MICHEL MANIERI JACOB  
 Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand

**D E S P A C H O**

Mediante a petição de fls. 192, o Dr. João Emilio Falcão Costa Neto requereu republicação da pauta e do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, aduzindo não haverem sido relacionados os nomes dos patronos da RÁDIO SÃO BENTO LTDA. que constam da procuração acostada às fls. 7 dos autos.

Cumprindo despacho deste Presidente de Turma, a Secretaria da 2ª Turma informa, às fls. 196, que tanto na publicação de pauta de julgamento como na do acórdão se fez constar como advogada da parte o nome da Dra. Denise Paulus Franzoni, cujo nome consta da procuração de fls. 7.

Com efeito, conforme se verifica do documento acostado às fls. 195, na publicação do acórdão proferido em agravo de instrumento, ocorrida em 05/11/99, constou como advogada da agravante a Dra. Denise Paulus de Campos Franzoni, que, na época, era de fato a patrona da parte, segundo procuração de fls. 7.

Observe-se que, somente a partir de 10/11/99, data do protocolo da petição de fls. 188, passou a ser necessário que as intimações fossem feitas na pessoa da advogada substabelecida, Dra. Ana Cristina de S. Dias Feldhaus (fls. 189), a qual, posteriormente, veio a substabelecer poderes ao Dr. João Emilio Falcão Costa Neto (fls. 194).

Indefiro, portanto, o requerimento de republicação da pauta e do acórdão.

Publique-se.  
 Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AI-RR-594.941/99.1

10ª REGIÃO

Agravante: ALINÉSIO DE SOUSA CUNHA  
 Advogada: Dra. Denise A. Rodrigues  
 Agravados: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E CENTAURO TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Determino a reatuação dos autos constando o nome correto da reclamada.

Indefiro o pedido de repetição dos atos relativos à distribuição e publicação de pauta, em virtude da ausência de prejuízo da reclamada, já que no julgamento de agravo de instrumento não há sustentação oral.

Determino seja retificado o nome da reclamada no acórdão de fls. 70/71 e se proceda a republicação do resultado do julgamento.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Presidente Da 2ª Turma

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-543.198/99.3

Embargante: RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA.  
 Advogada: Dra. Vania Regina Silveira Queiroz  
 Embargado: JOÃO APARECIDO DA SILVA  
 Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes  
 9ª Região

**D E S P A C H O**

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.  
 Brasília, 18 de fevereiro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-549.325/99.0

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado: MARCELO DOS SANTOS LACERDA  
 Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz

**D E S P A C H O**

Vistos.

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 05(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 94-98.

Publique-se. Após, conclusos.  
 Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

GUILHERME BASTOS  
 JUIZ CONVOCADO

PROC. Nº TST-ED-AIRR-564.981/99.8 - 1ª Região

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo  
 Embargado: José Jorge da Silva Tavares  
 Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 15 de fevereiro de 2000.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-571857/99.9

1ª Região

EMBARGANTE: BANCO CCF BRASIL S/A  
 Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto  
 EMBARGADO: DEREK THIRKELL WHEATLEY JÚNIOR  
 Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro

**D E S P A C H O**

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-581.475/99.6 - 2ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FEPASA)  
 Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado: Armando de Sá Júnior e Outros  
 Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.  
 Brasília, 15 de fevereiro de 2000.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-583.246/1999.8

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.  
 Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida  
 Embargado: DANIEL ALVES PEREIRA  
 Advogada: Dra. Taline dias Maciel

**D E S P A C H O**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

3. Publique-se.  
 Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-584.170/99.0 - 2ª Região

Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado: Antônio Feliciano Ribeiro e Outros  
 Advogada: Dra. Susete Marisa de Lima Lanzoni

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-586.628/99.7 - 1ª Região

Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : Nocy Rodrigues

Advogado : Dr. Antônio José Feijó do Nascimento

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-586.640/99.7 - 1ª Região

Embargante: Bradesco Seguros S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : Carla Araújo Paes Leme

Advogado : Dr. Guilherme de Albuquerque

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-115.631/94.2 - 3ª Região

Embargante: Roberto Gomes de Carvalho

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargante : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida

Embargados: os mesmos

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias a ambas as partes, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-297.692/96.7 - 4ª Região

Embargante: José Reis de Castro

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados: Fundação Banrisul de Seguridade Social e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul

Advogados: Drs. Maria Helena Amaro San Martin e José Alberto Couto Maciel

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-302.816/96.9 - 9ª Região

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Dr. Almir Hoffmann

Embargado : Brás Miranda Teodoro

Advogado : Dr. João Carlos Gelasko

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-311.233/96.3 - 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Deoclécio Pereira de Azeredo

Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-317.496/1996.7 TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : PROCERGS - CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : LUIZ FERNANDO COSTA

Advogado : Dr. Celsom Costa Júnior

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-522.637/1998.1 TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA

Advogado : Dr. Cid H. Riedel de Figueiredo

Embargada : INDÚSTRIA VILLARES S.A.

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-319.442/1996.6 TRT - 10ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargante : ZACARIAS DA SILVA ALMEIDA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : OS MESMOS

## DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos às partes para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-321.472/1996.7

RECORRENTE: BANCO REAL S/A

ADVOGADA : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

RECORRIDO : ROBSON DE ARAÚJO PINTO

ADVOGADO : Dr. José Eymard Loguércio

**I N T I M A Ç Ã O**

Ficam intimadas as partes, na pessoa de seus advogados, Drs. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Eymard Loguércio, do despacho exarado no rosto do ofício protocolizado neste Tribunal sob o nº 4154/00.3, pelo qual o Diretor da Secretaria da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Nilópolis solicita a devolução dos autos em virtude do acordo celebrado pelos litigantes:

"Digam as partes, em 5 dias, se no acordo ora noticiado foi considerado prejudicado o recurso em trâmite nesta Corte.

Em, 8/2/2000.

Antonio José de Barros Levenhagen"  
Ministro relator

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-E-RR-325.965/1996.0 TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogada : Dra. Solange Cassia dos S. Silva  
Embargado : PAULO MURILO GOMES NUNES  
Advogada : Dra. Mônica Lopes da Silva Matesco

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-327.009/1996.8 TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (BANERJ) (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Embargada : LÚCIA REGINA GASPAR DA SILVA  
Advogados : Drs. Francisco Queiroz Caputo Neto e Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-336.973/1997.0 TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (Extinto BNCC)  
Advogado : Dr. Amaury José De Aquino Carvalho  
Embargado : CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-339.470/97.1 - 9ª Região

Embargante: Sérgio Luiz Vieira Fontes  
Advogado : Dr. José Tórres das Neves  
Embargada : Zortea Construções Ltda.  
Advogado : Dr. Osvaldo de Moraes Barros Neto

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-342.274/97.8 - 4ª Região

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Pedro Darcy Betelvides Machado e Outros

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-342.609/97.7 - 4ª Região

Embargante: Varig S/A - Viação Aérea Riograndense

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : Manolo Cainã Cainã

Advogado : Dr. Thiago Guedes

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-346.296/97.0 - 12ª Região

Embargante: Electro Aço Altona S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Blumenau

Advogado : Dr. Júlio César Rhenns

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-530077/99.9

2ª Região

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA e SEBASTIÃO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO

Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Sandra Márcia C. Torres das Neves

EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Considerando que os embargos declaratórios opostos pelos Reclamados e pelo Reclamante objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às Partes para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-563.273/99.6 - 4ª Região

Embargante: Zero Hora - Editora Jornalística S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada : Neuza Terezinha da Silva D'Avila

Advogado : Dr. Amauri Celuppi

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator